



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

RESOLUÇÃO Nº 40, de 04 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte:

**LIVRO I
Da Organização e Competência
TÍTULO I
Do Tribunal de Justiça
CAPÍTULO I
Da Composição**

Art. 1º O Tribunal de Justiça da Paraíba, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído de vinte e seis desembargadores.

Parágrafo único. Pela ordem decrescente de antiguidade, o primeiro quinto dos lugares do colegiado será preenchido por um membro do Ministério Público, o segundo por um advogado, seguindo a alternância para as vagas subsequentes.

Art. 2º São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – o Órgão Especial;
- III – a Seção Especializada Cível;
- IV – as Câmaras Cíveis e a Câmara Criminal;
- V – o Conselho da Magistratura;
- VI – a Presidência do Tribunal de Justiça;
- VII – a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;
- VIII – a Corregedoria-Geral de Justiça;
- IX – as Comissões Permanentes;
- X – A Escola Superior da Magistratura;
- X – A Ouvidoria da Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal exercerá jurisdição em todo território do Estado por meio do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria da Justiça, da Seção Especializada e das Câmaras Isoladas.

Art. 3º Ao Tribunal defere-se o tratamento de Egrégio, e aos seus membros, o título de Desembargador e o tratamento de Excelência. Como traje oficial, nas sessões solenes, os Desembargadores usarão capa e beca, e apenas capa, nas demais.

Parágrafo único. Junto ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial funcionará o Procurador-Geral de Justiça que, nas sessões solenes, usará capa e beca e, apenas, capa, nas demais. O secretário será o Diretor Especial, que usará capa.

CAPÍTULO II Do Tribunal Pleno

Art. 4º O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas pelo Presidente e, nos impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

Art. 5º Para funcionar em sessão plenária é indispensável a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento que exija maioria absoluta do Tribunal, os atingidos por impedimento ou suspeição, ou que estiverem de licença, serão substituídos na forma prevista neste Regimento.

Art. 6º Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e dar-lhes posse;

II – elaborar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – eleger os Desembargadores que devam integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura, bem como, nesse último caso, seus respectivos suplentes, o Diretor da Escola Superior da Magistratura e o Ouvidor-Geral de Justiça;

IV – eleger, pelo voto secreto de seus membros efetivos, sempre por maioria absoluta, dois Juízes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juízes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para comporem o Tribunal Regional eleitoral, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, quando possível, em número igual para cada categoria, sempre por maioria absoluta. Em caso de empate, se desembargador, serão observados os critérios definidos no artigo 66 deste Regimento; se juiz, os do artigo 100 da Lei Complementar Estadual n. 96/2010 (LOJE), e, se advogado, considerar-se-á eleito o mais antigo na OAB. Persistindo o empate, o mais idoso;

V – escolher e dar posse a novo Desembargador, bem como dar posse aos juízes substitutos;

VI – escolher, pelo voto secreto de seus membros efetivos, sempre por maioria absoluta, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia. Na hipótese de empate, observar-se-á o definido na parte final do inciso IV, deste artigo;

VII – deliberar sobre a proposta orçamentária do Poder Judiciário e o Plano Plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no Projeto de Lei de Diretrizes dos três Poderes e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembleia Legislativa;

VIII – propor ao Poder Legislativo:

- a) alteração do número de seus membros;
- b) o orçamento do Poder Judiciário;

c) procedimento e processo, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

IX – ações rescisórias decorrentes do inciso I do § 3º do art. 189-A, deste Regimento.

CAPÍTULO II – A Do Órgão Especial SEÇÃO I Da Composição e Competência

Art. 6º-A. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba é composto por 15 (quinze) Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente ou pelo desembargador mais antigo, nessa ordem.

§ 1º A composição do Órgão Especial obedecerá aos seguintes critérios:

I – o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça são membros natos do Órgão Especial, sendo-lhes vedada a renúncia ao encargo;

II – seis vagas por antiguidade serão providas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, em ordem decrescente, admitida a recusa pelo Desembargador;

III – seis vagas serão preenchidas mediante eleição interna entre os Desembargadores do Tribunal, em votação secreta, sendo inadmitida a recusa ao encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição;

IV – havendo empate na votação, considera-se eleito o candidato mais antigo no tribunal e, persistindo o empate, o mais idoso;

V – serão considerados suplentes os membros não eleitos, segundo a ordem decrescente de antiguidade.

VI – a convocação de suplente dar-se-á nos seguintes casos:

a) quando houver necessidade de completar quórum;

b) no caso de afastamento de membro titular por período superior a 20 (vinte) dias, hipótese em que o suplente assumirá a relatoria dos processos até o retorno do titular, independentemente de redistribuição;

c) nas ausências e afastamentos de Desembargador motivados pelas hipóteses previstas no art. 69 da Lei Complementar Federal nº 35/1979, assumindo o suplente a relatoria dos processos até o retorno do titular, independentemente de redistribuição.

VII – o exercício da suplência não será considerado exercício de mandato para efeito de elegibilidade, salvo quando for superior a 06 (seis) meses.

VIII – quando o membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo, por ato da Presidência, pelo critério de antiguidade, o Presidente do Tribunal declarará a vacância do respectivo cargo eletivo e convocará eleição; havendo vacância de cargo de membro(a) eleito, será convocada eleição para o novo membro para conclusão do mandato, se faltarem mais de 06 (seis) meses para o término do mandato. Caso contrário será convocado(a) suplente.

§ 2º O mandato dos membros eleitos para o Órgão Especial será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Em caso de vacância, a vaga no Órgão Especial será preenchida seguindo os mesmos critérios estabelecidos para sua composição inicial, devendo o novo membro completar o mandato em curso.

§ 4º A eleição de que trata o caput deste artigo será realizada na mesma sessão da eleição da mesa diretora e, na mesma data, o Presidente fará a indicação dos membros mais antigos do Tribunal para as vagas decorrentes de antiguidade.

§ 5º A data da posse dos membros do Órgão Especial será a mesma dos membros da mesa diretora e seus mandatos devem ser coincidentes.

§ 6º As vagas por antiguidade no Órgão Especial serão providas, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade.

§ 7º O Órgão Especial reunir-se-á semanalmente, nas quartas-feiras, alternando sessões administrativas e judiciais, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por iniciativa da maioria dos seus membros.

§ 8º As sessões administrativas terão início às 14 horas, enquanto as sessões judiciais se iniciarão às 09 horas.

Art. 6º-B. Compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa, sem prejuízo de outras previstas neste Regimento:

I – homologar a indicação dos Desembargadores que integrarão as comissões permanentes previstas no Regimento Interno, e as que venham a ser constituídas;

II – aprovar a lista de antiguidade dos Juízes de Direito, decidindo eventuais impugnações;

III – expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário;

IV – decidir os pedidos de remoções e promoções de magistrados de primeiro grau, em votação nominal, aberta e fundamentada, nos termos da constituição Federal;

V – julgar:

a) os recursos das decisões do Presidente ou do Vice-Presidente proferidas em matéria administrativa;

b) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura e da Corregedoria de Justiça;

c) os recursos das decisões da Comissão Examinadora de Concurso de Juiz Substituto;

d) a incapacidade dos Magistrados;

e) os recursos dos despachos e incidentes em todos os feitos de sua competência, em matéria administrativa;

VI – decidir sobre a confirmação dos Juízes Substitutos no cargo de Juiz de Direito, antes do cumprimento do estágio bienal, ouvido o Conselho da Magistratura;

VII – representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

VIII – deliberar sobre permuta ou remoção de Desembargadores, de uma para outra Câmara;

IX – conhecer de relatórios do Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

X – conhecer de assuntos de interesse do Tribunal, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de Desembargador;

XI – homologar a indicação feita pelo Corregedor-Geral de Justiça dos Juízes Auxiliares da Corregedoria.

XII – convocar Juiz de Direito da comarca da Capital para substituir Desembargador em seus impedimentos ou afastamentos.

XIII – autorizar a instalação de comarca ou vara;

XIV – com exceção das matérias de competência do Tribunal Pleno, aprovar ou alterar projetos de resoluções ou anteprojetos de lei que versem sobre a organização dos serviços judiciais, extrajudiciais e atividades administrativas dos órgãos do Tribunal de Justiça da Paraíba, notadamente:

a) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

b) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

c) alteração da organização e da divisão judiciárias;

d) criação, alteração, elevação e extinção de novas comarcas ou varas;

e) a taxa judiciária, o regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais;

XV – homologar o relatório final da Comissão de Concurso para Juiz de Direito;

XVI – instaurar processo administrativo disciplinar contra Juiz ou Desembargador, por maioria absoluta de seus membros efetivos, e, ao final da instrução, julgá-lo por igual quórum;

XVII – decidir sobre a invalidade de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença, cumprindo-se o processo previsto nos arts. 72 e seguintes deste Regimento.

Art. 6º-C. Compete ao Órgão Especial, em matéria judicial:

I – sumular a jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça, deliberando sobre a alteração e cancelamento de suas súmulas;

II – por maioria absoluta de seus membros efetivos, solicitar por intermédio do Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual (artigo 104, XI), e decidir sobre a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto na Constituição do Estado (artigo 15, IV);

III – processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos;

c) os habeas-corpus, quando o paciente for Juiz de Direito de primeiro grau ou qualquer das autoridades mencionadas no inciso I do artigo 17, deste Regimento, ou quando o coator ou paciente for Vice-Governador, Deputado Estadual, Secretário de Estado e o Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça, de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça, do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

e) o habeas data contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados e as decorrentes do inciso I do § 3º do art. 189-A, deste Regimento.

g) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimadas para agir as pessoas ou entidades enumeradas no art. 105 da Constituição Estadual, observado o disposto no art. 203 e seguintes, deste Regimento;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembleia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado ou do próprio Tribunal de Justiça;

i) habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência originária ou recursal;

j) os embargos aos seus acórdãos;

k) em feito de sua competência, reforma ou restauração de autos perdidos ou extraviados e outros incidentes e as suspeições opostas a Desembargadores, Corregedor-Geral, Procurador-Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça, quando não reconhecidas;

l) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação a juízo de primeiro de grau para a prática de atos processuais;

m) as reclamações, quando o ato reclamado for pertinente à execução de seus acórdãos ou inerente à preservação de sua competência;

n) a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado;

o) a representação para prover a execução de lei, no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária emanadas do próprio Tribunal ou de Juiz de Direito;

p) a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;

q) o julgamento de mérito do incidente de assunção de competência e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, na forma do Código de Processo Civil;

IV – julgar:

a) os pedidos de reabilitação e revisão, quanto à condenação que houver proferido, e as revisões criminais oriundas de acórdãos da Câmara Criminal;

b) os embargos de nulidade e infringentes do julgado e os recursos dos despachos que não os admitirem;

c) os recursos de decisão do relator que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal;

d) os recursos das decisões do Presidente ou do Vice-Presidente proferidas em matéria judicial;

e) a exceção da verdade nos processos por crime contra honra, em que figurarem como querelantes as pessoas enumeradas nas alíneas a e b do inciso III deste artigo, após admitida e processada a exceção no juízo de origem;

f) os recursos contra decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;

g) incidente de falsidade de documentos;

h) incidente de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

i) pedido de revogação de medida de segurança que tiver aplicado;

j) representação para intervenção em Município quando formulada pelo Procurador-Geral de Justiça (Constituição Federal, art. 35, IV, e Constituição Estadual, art. 15, IV);

k) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes;

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não serão contemplados na distribuição de processos.

§ 2º Os mandados de segurança impetrados contra autoridades detentoras de prerrogativa de foro não contempladas na alínea "d" do inciso III deste artigo serão processados e julgados perante a Seção Especializada Cível.

CAPÍTULO III
Conselho da Magistratura
SECÇÃO I
Da Composição e Competência

Art. 7º O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina do Poder Judiciário, com composição, competência e funcionamento estabelecidos neste Regimento, tem como órgão superior o Tribunal Pleno, compõe-se de seis Desembargadores, todos com direito a voto e mandato de dois anos, sendo membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça. Os demais membros serão eleitos, inadmitida a injustificada recusa do cargo e vedada à reeleição.

§ 1º A eleição dos três membros e respectivos suplentes será feita em escrutínio secreto, por ocasião da eleição dos titulares dos cargos de direção do Tribunal, ocorrendo a posse na primeira sessão ordinária seguinte à daqueles titulares.

§ 2º Funcionarão junto ao Conselho o Procurador-Geral de Justiça e, como Secretário, o do Tribunal.

§ 3º O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, nas segundas sextas-feiras de cada mês, com início previsto para as 09:00 horas.

§ 4º Nos casos de licença ou afastamento temporário de qualquer de seus membros, ou nos casos de impedimento ou suspeição, o Presidente convocará suplente, na ordem decrescente de antiguidade, alternadamente.

§ 5º O Presidente, além do voto ordinário, tem voto de desempate. Ele e o Corregedor-Geral da Justiça não serão contemplados na distribuição de processos.

§ 6º Os demais Desembargadores Conselheiros servirão sem prejuízo de suas funções judiciais comuns e, ainda que afastados por motivo de férias ou licença, continuarão vinculados aos feitos em que já tenham emitido relatório, lançado o seu visto ou, se vogal, houver pedido vista de processo em julgamento, observado o disposto no artigo 50-A deste Regimento, quando for o caso.

§ 7º O Procurador-Geral da Justiça intervirá nos processos, oferecendo parecer apenas nos procedimentos disciplinares.

Art. 8º São atribuições do Conselho da Magistratura:

I – exercer inspeção e manter a disciplina na Magistratura e, em geral, nos serviços da Justiça, cumprindo-lhe tomar providências a fim de que os Juízes:

a) residam na sede da Comarca e desta não se ausentem, senão nos casos e pela forma estabelecida em lei;

b) não cometam erros que, pela sua reiteração ou gravidade, revelem rebeldia ou inaptidão para o exercício das funções;

c) não tenham, no exercício de suas funções ou fora delas, vida irregular que comprometa a dignidade do cargo ou a eficiência do serviço público;

d) não permaneçam em Comarca onde a sua presença seja incompatível com o interesse da Justiça;

II – promover, a requerimento ou de ofício, o processo para verificação da incapacidade funcional, física, mental ou moral do Magistrado;

III – aplicar pena disciplinar aos Juízes de Direito, observado o disposto no artigo 159, § 1º, da LC Nº 25/96 (LOJE)¹;

IV – disciplinar as visitas anuais às Comarcas pela Corregedoria e, ainda, mandar proceder correição, inspeção e sindicâncias, quando lhe constar que em qualquer juízo se praticam abusos prejudiciais à distribuição da Justiça, ou quando sugeridas por membro do Tribunal ou da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – julgar os recursos interpostos em razão de penalidades impostas pelo Corregedor-Geral de Justiça;

VI – propor ao órgão competente a exoneração, demissão, remoção ou disponibilidade dos serventuários e funcionários da Justiça, nas hipóteses previstas em lei;

VII – julgar os recursos interpostos dos atos e decisões não disciplinares do Corregedor-Geral de Justiça;

VIII – manifestar ao Tribunal Pleno sobre a conveniência da confirmação e vitaliciedade, no cargo de Juiz de Direito de 1º grau, três meses antes de completar o prazo para isso estabelecido na Constituição Federal²;

IX – (revogado);

X – (revogado);

¹ – v. art. 342, § 3º

² – v. Art. 6º, XXXV.

XI – baixar provimento contendo medidas de natureza administrativa, e instruções que lhe ocorram para boa ordem, rápido andamento e economia processual dos feitos em qualquer Entrância;

XII – tomar conhecimento, pelos meios legais, de acumulação de cargos por magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, adotando as providências cabíveis nas hipóteses de proibição legal e incompatibilidade de horários, facultado o direito de opção;

XIII – conhecer e determinar tudo o mais que diretamente se relate com a inspeção geral da Magistratura e medidas acauteladoras do desempenho das funções judiciais, podendo, em casos especiais e por tempo determinado, declarar qualquer Comarca ou Vara em regime especial, e designar um ou mais Juízes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara, sem prejuízo do disposto no artigo 21, § 1º, da LC Nº 25/96 (LOJE);

XIV – determinar, na hipótese da parte final do número anterior, que os feitos acumulados sejam redistribuídos, como se a Comarca ou a Vara tivesse mais de um titular, por forma que não transgrida a lei e melhor convenha aos interesses da Justiça;

XV – aprovar a lista de antiguidade dos magistrados.

XVI – remeter ao órgão do Ministério Pùblico competente, os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias de peças destes, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime de ação pública, cometido pelo servidor.

XVII – conhecer das reclamações referentes a custas e emolumentos, quanto aos processos de competência do Tribunal de Justiça³;

XVIII – julgar os recursos interpostos contra decisões do juiz do registro público em matéria disciplinar em face dos serventuários das serventias extrajudiciais.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 9º As sessões do Conselho da Magistratura serão públicas, salvo se o exigirem a natureza da matéria e a conveniência da justiça, observados o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 11 da LC No 25/96.

Art. 10. Os processos distribuídos aos Desembargadores suplentes convocados para substituir membros do Conselho, se ainda não julgados, serão conclusos aos respectivos titulares tão logo reassumam o exercício dos cargos.

Art. 11. Os julgados do Conselho estão sujeitos a embargos de declaração, no prazo de cinco dias e, tratando-se de decisão originária, a recurso para o Órgão Especial, no prazo de quinze dias.

Art. 12. Se verificar o Conselho que o Juiz agiu com abuso de poder ou dolosamente, por ação ou omissão, instaurado o devido procedimento, aplicar-lhe-á pena disciplinar.

CAPÍTULO IV Das Câmaras Isoladas SEÇÃO I Composição e Funcionamento

Art. 13. Sob a presidência de um dos seus membros, cada Câmara Cível será integrada por cinco Desembargadores e, a Câmara Criminal, por seis.

³ – v. art. 94, XV.

§ 1º Nos julgamentos, observar-se-á a ordem de antiguidade, sendo que o mais moderno será seguido do mais antigo.

§ 2º Não havendo quorum, lançar-se-á no livro de atas a declaração de comparecimento e ausência.

§ 3º O presidente de Câmara terá mandato de um ano, vedada a recondução, mesmo em caso de permuta ou remoção, até que todos os Desembargadores, em sucessão por antiguidade decrescente, tenham exercido a presidência, após o que, se realizará novo rodízio. O mais antigo sucederá o mais moderno.

§ 4º A eleição de Presidente de Câmara dar-se-á na primeira sessão ordinária de cada ano judiciário. Em ocorrendo a vaga, o Desembargador mais antigo completará o mandato, circunstância que não acarreta a sua inelegibilidade para o mandato seguinte, quando for o caso.

Art. 14. A convocação de desembargador, de uma Câmara para compor quorum de outra, será realizada pelo Presidente da Câmara respectiva, entre os membros das demais Câmaras, iniciando-se pelo órgão fracionário que compõe a mesma Seção.

§ 1º Nos anos ímpares, as reuniões da Primeira e Terceira Câmaras Cíveis serão realizadas nas terças-feiras e quintas-feiras e as reuniões da Segunda e Quarta Cíveis serão realizadas nas segundas-feiras e quintas-feiras.

§ 2º Nos anos pares, as reuniões da Primeira e Terceira Câmaras Cíveis serão realizadas nas segundas-feiras e quintas-feiras e as reuniões da Segunda e Quarta Cíveis serão realizadas nas terças-feiras e quintas-feiras.

Art. 15. Nas sessões de cada Câmara funcionarão um Procurador de Justiça e, como secretário, um assessor técnico judiciário, que usarão capa.

SEÇÃO II **Das Atribuições das Câmaras**

Art. 16. Compete às Câmaras Cíveis, por distribuição:

I – (revogado);

II – julgar os recursos cíveis das decisões do primeiro grau e das proferidas em juízo Arbitral, ressalvada a competência recursal definida na Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

III – julgar os embargos de declaração, restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

IV – conhecer e julgar recursos dos despachos proferidos por seus membros;

V – conhecer e julgar mandado de segurança, correição parcial, conflito de competência entre Juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos cíveis que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou do Conselho da Magistratura;

VI – conhecer da arguição incidental de inconstitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

Art. 17. Compete à Câmara Criminal:

I – processar e julgar os pedidos de habeas-corpus em que a autoridade coatora for Juiz de Direito da Justiça Comum ou Militar, Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar, membros do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Superintendente Geral da Polícia Civil;

II – julgar os recursos criminais e seus incidentes que não sejam de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da competência recursal definida na Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

III – julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos, restauração de autos perdidos e os incidentes que ocorrerem nos feitos de sua competência;

IV – conhecer e julgar os recursos dos despachos proferidos por seus membros, salvo os de competência do Tribunal Pleno;

V – conhecer e julgar os recursos oriundos das decisões criminais que não se enquadrem na competência do Tribunal;

VI – conhecer e julgar os recursos oriundos das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Militar do Estado, na forma definida na Constituição Federal;

VII – decidir sobre o encaminhamento de peças a Procuradoria-Geral de Justiça quanto à representação para perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, de acordo com o definido na Constituição Federal;

VIII – conhecer e julgar correição parcial, mandado de segurança e conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou do Conselho da Magistratura, em matéria criminal;

IX – conhecer e julgar o pedido liminar de suspensão de julgamento pelo Júri, até decisão do requerimento de desaforamento respectivo⁴.

X – conhecer da arguição incidental de constitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

CAPÍTULO V **Das Correções Parciais**

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos;

b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;

c) quando o juiz inovar no processo, com infração do art. 1.012, do Código de Processo Civil.

§ 1º Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º Para atacar os despachos mencionados nas letras b e c deste artigo, o prazo para pedir correição é de cinco dias, contados da ciência ou publicação do ato.

§ 3º A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive, quando for o caso, a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º O Juiz prestará a informação no prazo de dez dias, sendo que em caso de evidente urgência, e estando o pedido devidamente instruído, poderá o relator dispensá-las.

§ 5º Admite-se o litisconsórcio.

Art. 19. O relator poderá:

a) deferir liminarmente a medida acauteladora do interesse da parte, ou da exata administração da Justiça, inclusive suspendendo o feito, se relevantes os fundamentos do pedido e houver possibilidade de prejuízo grave em caso de retardamento;

b) rejeitar de plano o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se o ato impugnado comportar recurso, ou, se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição.

Art. 20. O julgamento do pedido correcional dispensa a exposição escrita nos autos, a revisão e a publicação de pauta no órgão oficial⁵, bem como inadmite sustentação⁶ ou resposta em plenário.

⁴ – v. art. 318, § 1º.

Art. 21. Deferido o pedido, e constatado que o Juiz incorreu em falta punível, a Câmara determinará a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para fins disciplinares.

§ 1º Serão considerados pontos objetivos na apreciação do merecimento do Juiz, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis, a recusa ou a demora em prestar as informações solicitadas, bem como a prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que importe em dificultar o fornecimento de documentos ou certidões para fins de correição parcial.

§ 2º Julgada a correição, remeter-se-á cópia do acórdão ao Juiz do feito que deu causa à mesma.

CAPÍTULO VI

Dos Cargos de Direção do Tribunal

SEÇÃO I

Da Eleição e da Posse

Art. 22. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de vinte e seis Desembargadores.

§ 1º Para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, concorrerão todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça, eleitos pela maioria absoluta de seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição, mediante inscrição, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça:

I – quem houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, consecutivos ou alternados;

II – quem houver exercido o cargo de Presidente;

III – o membro do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e acolhida pelo Tribunal Pleno antes da eleição;

§ 4º Vagando o cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo tempo restante, tornando-se inelegível para o biênio consecutivo. Neste caso, o Plenário elegerá um Vice-Presidente na primeira sessão seguinte e, ocorrendo nova vaga, observar-se-ão as mesmas disposições;

§ 5º A inelegibilidade prevista no § 4º não se aplica ao Desembargador quando o período de mandato for inferior a um ano;

§ 6º Se o Vice-Presidente manifestar a disposição de não assumir o cargo de Presidente, o Plenário elegerá um presidente para completar o período de seu antecessor, que tomará posse no prazo máximo de dez dias, aplicando-se o mesmo critério do § 5º deste artigo quanto à inelegibilidade.

Art. 23. Dez dias anteriores à primeira sessão ordinária administrativa do mês de outubro antes do término dos mandatos, a Presidência do Tribunal de Justiça expedirá edital, com o prazo de 05 (cinco) dias para inscrição dos Desembargadores interessados em concorrer ao(s) cargo(s) de direção do Tribunal de Justiça.

§ 1º A eleição para preenchimento dos cargos de que trata o § 1º do art. 22 deste Regimento, realizar-se-á na primeira sessão ordinária administrativa do mês de outubro

⁵ – v. art. 170, I.

⁶ – v. art. 185, § 1º.

anterior ao término dos mandatos, em votação secreta, pelos membros efetivos do Tribunal.

§ 2º Iniciada a eleição às 9:00 horas, proceder-se-á a 03 (três) escrutínios, sendo o primeiro para escolha do Presidente, o segundo do Vice-Presidente e o terceiro do Corregedor-Geral da Justiça;

§ 3º Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, haverá um segundo escrutínio, no qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, computados os votos brancos e nulos;

§ 4º Em caso de empate, será considerado vencedor o Desembargador mais antigo;

§ 5º Após a eleição dos Órgãos Diretivos, seguir-se-ão, em escrutínio secreto as eleições para escolha do Presidente da Escola Superior da Magistratura e do Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça, cujas posses dar-se-ão concomitantemente à posse da Mesa Diretora ou, a critério do eleito, em data posterior;

§ 6º Aplicar-se-á, no que couber, à eleição e mandatos relativos aos cargos de que trata o § 5º deste artigo, os mesmos critérios, procedimentos e impedimentos, previstos nos §§ 1º, 2º e 6º, do art. 22, e §§ 1º, 3º e 4º do art. 23.

Art. 24. Se motivo de força maior impedir a eleição na época própria, ela terá lugar em sessão extraordinária, convocada para um dos oito dias subsequentes.

Art. 25. Caso nenhum Desembargador obtenha maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio em que figurarão, apenas, os Desembargadores elegíveis, prevalecendo a ordem de antiguidade e o critério da maioria relativa.

Art. 26. Os eleitos tomarão posse em sessão extraordinária e solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro que se seguir à eleição.

Art. 27. Vagando o cargo de Vice-Presidente ou de Corregedor da Justiça, observar-se-á o disposto no artigo 22, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento.

Art. 28. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, observar-se-á o disposto no artigo 22, § 4º, deste Regimento.

Art. 28-A A Mesa Diretora em exercício deverá entregar aos dirigentes eleitos, em até dez (10) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:

I – planejamento;

II – estatística processual;

III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V – estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos, bem como em regime de contratação temporária;

VI – relação dos contratos em vigor e os respectivos prazos de vigência;

VII – relação das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, se houver;

VIII – situação atual das contas do Tribunal de Justiça perante o Tribunal de Contas do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

IX – relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os dirigentes eleitos poderão indicar equipe de transição, cuja composição deverá ser comunicada à Presidência com indicativo do respectivo coordenador, com acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 2º Os dirigentes em exercício designarão interlocutores junto ao coordenador de que trata o § 1º do art. 28-A deste Regimento, preferencialmente dentre titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa.

Art. 29. Na sessão de posse, os eleitos, a convite do Presidente, dirigir-se-ão à mesa, e cada um, separadamente, prestará, em voz alta, o seguinte compromisso: Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça.

§ 1º O termo de posse, lavrado em livro especial, será, depois de lido pelo Secretário, assinado pelo Presidente da sessão, e pelos empossados.

§ 2º Os empossados serão saudados pelo Presidente substituído, ou por Desembargador designado, pelo Procurador-Geral da Justiça e por um representante da Ordem dos Advogados, encerrando-se a solenidade com a resposta de um dos recém-empossados. Nenhuma dessas orações deverá exceder o prazo de quinze minutos.

Art. 30. O eleito que, por motivo de força maior, não tomar posse na data fixada, poderá fazê-lo até trinta dias depois. Se a impossibilidade de assumir as funções persistir, poderá o Tribunal conceder-lhe novo adiamento, ou considerar extinto o mandato, realizando nova eleição para preenchimento do cargo. Em qualquer das hipóteses, não haverá prorrogação do mandato.

SEÇÃO II **Do Presidente**

Art. 31. Ao Presidente do Tribunal, além de exercer a superintendência de todos os serviços e das atribuições definidas em lei, compete:

I – após decisão do Tribunal, abrir concurso público para ingresso na Magistratura de carreira, nos quadros da Secretaria do Tribunal e das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II – (revogado);

III – apresentar ao Tribunal Pleno, no início de cada ano forense, o relatório dos trabalhos do ano anterior, fazendo sucinta exposição, se assim o entender;

IV – atestar a assiduidade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Órgão Especial;

V – autorizar as despesas, com a emissão de empenho para o setor competente;

VI – conceder:

a) prorrogação de prazo para os Juízes de Direito assumirem as suas funções, em caso de promoção ou remoção;

b) licença para casamento, nos casos previstos no art. 183, XVI, do Código Civil;

c) licenças e férias aos Desembargadores e Juízes, bem como suspendê-las no interesse do serviço;

VII – convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

VIII – dar posse coletiva aos Juízes substitutos;

IX – dar posse aos funcionários da administração da Justiça;

X – designar:

a) Diretor do Foro das Comarcas;

b) Juiz, em casos especiais, para exercer substituição eventual, quando for considerada conveniente ao serviço;

c) sessões de julgamento dos feitos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

d) até três juízes de direito de 3^a entrância para, na condição de auxiliares, exercerem atividades de assessoramento junto à Presidência do Tribunal, sendo um

deles com competência para gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, sem prejuízo da remuneração e vantagens dos respectivos cargos, por um período de dois anos;

XI – determinar, em caso de urgência, o afastamento de Juiz vitalício, *ad referendum* do Tribunal em sua primeira reunião seguinte;

XII – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação aos servidores em exercício no segundo grau de jurisdição;

XIII – (revogado)

XIV – dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os Desembargadores e a sustentação oral dos advogados e representantes do Ministério Público, encaminhando e apurando a votação, proclamando seu resultado e, ainda, usando o voto de desempate nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XV – delegar:

a) atribuição a servidores da Secretaria, dentro de sua competência, quando assim o entender e a necessidade do serviço o impuser;

b) atribuições administrativas ao Vice-Presidente, dentre as que lhe são conferidas neste Regimento;

XVI – despachar:

a) (revogado)

b) (revogado)

c) (revogado)

d) recurso interposto de decisões originárias do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

e) a suspensão, na forma da lei, da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas;

f) (revogado)

XVII – encaminhar, anualmente, ao Poder Legislativo a proposta orçamentária do Poder Judiciário aprovada pelo Tribunal Pleno;

XVIII – executar:

a) quaisquer atribuições que emanem da Lei de Organização Judiciária, deste Regimento ou de deliberação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial;

b) as decisões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, nos casos de sua relatoria.

XIX – exercer:

a) todas as funções administrativas referentes aos funcionários da Secretaria do Tribunal, com recurso para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial ou para o Conselho da Magistratura, conforme o caso;

b) todas as funções administrativas em relação ao pessoal lotado nas Serventias do Foro Judicial e delegar poderes para o exercício dos serviços notariais e de registro, com recurso para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial ou para o Conselho da Magistratura, conforme o caso;

c) a faculdade de escolha de Magistrados indicados pelo Tribunal em lista tríplice para promoção por merecimento;

d) outras atribuições conferidas em lei, inclusive as de editar atos de nomeação, promoção, remoção, demissão, aposentadoria e permuta dos Magistrados e servidores da Justiça;

XX – expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito, nos termos do art. 642 do Código de Processo Penal, e, ainda para inspeção e adoção de medidas administrativas;

c) ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam da privativa competência dos Desembargadores.

XXI – encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias, remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, emanadas de autoridades estrangeiras mandando completar qualquer diligência, ou sanar nulidades, antes de devolvê-las;

XXII – fazer publicar as decisões do Tribunal no Diário da Justiça do Estado;

XXIII – homologar a desistência de recursos, quando formulada antes da distribuição, ou de habeas–corpus e de agravo interno de sua competência privativa;

XXIV – aplicar quaisquer penas disciplinares aos servidores em exercício no segundo grau de jurisdição, e as de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e suspensão superior a sessenta dias, quando se tratar de servidor em exercício no primeiro grau de jurisdição, em ambas as hipóteses com recurso de agravo interno para o Órgão Especial;

XXV – nomear:

a) os Juízes de carreira;

b) os funcionários da administração da Justiça;

c) os Conciliadores e Juízes leigos dos Juizados Especiais cíveis e criminais;

d) o curador nas revisões criminais no caso do art. 631 do Código de Processo Penal.

XXVI – organizar:

a) a tabela dos dias de festa ou santificados, segundo a tradição local, submetendo-a a aprovação do Órgão Especial;

b) a lista de antiguidade dos magistrados, por ordem decrescente, na Entrância e na carreira;

c) a escala de férias dos Juízes plantonistas;

d) a lista de comarcas integradas.

XXVII – promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação da idade limite ou invalidez de magistrado;

XXVIII – presidir:

a) a cerimônia de posse dos Desembargadores e Juízes de Direito;

b) o concurso para Juiz de Direito, despachando os pedidos de inscrição, na conformidade do respectivo regulamento, podendo delegar esses poderes ao Vice-Presidente;

c) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura.

XXIX – propor ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial, conforme o caso:

a) a organização, reforma e provimento de cargos da Secretaria, e demais serviços do Tribunal;

b) a abertura de concurso para Juiz de Direito, funcionários da Justiça e para o da delegação do exercício na atividade notarial e de registro;

c) a reforma deste Regimento.

XXX – prestar informações nos pedidos de *habeas–corpus* ao Supremo Tribunal Federal. Se o pedido se referir a processo que esteja a qualquer título no Tribunal, será ouvido a respeito o relator, e sua informação acompanhará a do Presidente;

XXXI – processar e julgar pedido de assistência judiciária, antes da distribuição, quando se tratar de recurso extraordinário ou especial⁷;

XXXII – relatar, com direito a voto:

⁷ – v. art. 127, XIII.

- a) incapacidade de Desembargador e Juiz;
- b) conflito de competência entre membros da Seção Especializada, Câmara Criminal, Órgão Especial, Tribunal Pleno, além daqueles instaurados entre o Conselho da Magistratura e a Corregedoria da Justiça;
- c) agravo interno de suas decisões.

XXXIII – requisitar:

a) servidores de outros órgãos e instituições para prestação de serviço ao Poder Judiciário, desde que nomeados por aprovação em concurso público ou admitidos antes da vigência da atual Constituição Federal;

b) passagem e transporte para si ou para outros membros e pessoal do Judiciário, quando em objeto de serviço;

§ 2º A solicitação de servidor para exercer cargo em comissão ou sem ônus para o Poder Judiciário prescindirá dos requisitos de que trata o § 1º deste inciso, observado o disposto no artigo 307 da LOJE.

§ 3º Eventual alteração do local de exercício do servidor a quem se imputa infração administrativa não influirá nas atribuições estabelecidas neste artigo para instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e aplicação da penalidade que couber, se já iniciados esses procedimentos.

XXXIV – tomar parte no julgamento das causas ou recursos em cujos autos, antes de ser empossado no cargo de Presidente, houver lançado relatório, posto visto ou sido revisor em matéria criminal;

XXXV – velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça, seus anexos e próprios do Poder Judiciário, baixando as instruções e ordens que entender necessárias;

XXXVI – votar, no Tribunal Pleno, no Órgão Especial ou no Conselho da Magistratura nos seguintes casos:

a) em matéria administrativa e constitucional;

b) em qualquer matéria, desde que seu voto seja indispensável para composição do quórum;

c) nos casos de empate, quando não excepcionados neste Regimento.

XXXVII – assinar as cartas de sentença expedidas pela Secretaria do Tribunal, em ações de nulidade e anulação de casamento, para fins de averbação, pelo Oficial competente, à margem do assento do Livro de Casamento (art. 101, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973);

XXXVIII – assinar resoluções do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, cujos extratos serão transcritos na ata das respectivas sessões deliberativas;

XXXIX – (revogado)

XL – interromper férias de servidores do Poder Judiciário, no interesse da administração;

XLI – (revogado)

XLII – (revogado)

XLIII – (revogado)

SEÇÃO III Do Vice-Presidente

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, licenças e férias, e sucedê-lo no caso de vaga, observado o definido no artigo 22 e parágrafos deste Regimento;

II - relatar, com direito a voto, os processos de suspeição e impedimento de Desembargador e aqueles opostos ao Presidente do Tribunal;

III - distribuir, em audiência pública, na forma processual, ou assim autorizar através de processo eletrônico, todos os feitos, inclusive os da competência do Tribunal Pleno, decidindo as dúvidas a ela relacionadas e, antes de realizada a distribuição, decidir as dúvidas relativas à prevenção, aos afastamentos, aos impedimentos e à competência por classes;

IV - fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;

V - abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria do Tribunal;

VI - ter sob sua direta inspeção os registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos, por matéria;

VII - fiscalizar e providenciar o andamento dos processos na Secretaria, impedindo-lhes o retardamento injustificável e propondo ao Presidente a punição dos funcionários faltosos;

VIII - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;

IX - supervisionar as Assessorias de Câmaras;

X - presidir concurso público para a delegação de poderes ao exercício das atividades notariais e de registro;

XI - por delegação do Presidente:

a) presidir exames e concursos;

b) representar o Tribunal em suas relações externas;

c) expedir atos administrativos relativamente aos servidores da Justiça de primeiro e segundo graus, em exercício ou inativo;

d) homologar a desistência de recursos, quando formulada antes da distribuição;

XII - executar quaisquer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, pelo Tribunal Pleno e por este Regimento;

XIII - compor o Conselho da Magistratura, como membro nato, com direito a voto, sem relatar processos;

XIV - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário;

XV - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos servidores do Poder Judiciário e, no interesse do serviço, suspender-lhos;

XVI – dirigir o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) e o Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJUD), gerenciando as demandas repetitivas em todos os graus de jurisdição, inclusive nos Juizados Especiais, no que diz respeito à repercussão geral, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência;

XVII - supervisionar as políticas judiciárias nas áreas da infância e juventude e da violência doméstica e familiar contra a mulher;

XVIII – realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como resolver as questões que, a propósito, forem suscitadas;

XIX – devolver ao Relator os processos em fase de recursos especial ou extraordinário, nos quais haja a alegação de matérias estranhas ao juízo de admissibilidade desses recursos;

XX – relatar o agravo interno interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário;

XXI – despachar recurso ordinário de decisões denegatórias de mandados de segurança ou habeas corpus.

CAPÍTULO VII

Dos Desembargadores

Art. 33. O Desembargador, nomeado ou promovido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, tomará posse perante o Tribunal Pleno e, se anuir, em sessão solene, às dezesseis horas.

Parágrafo único. A posse dar-se-á até trinta dias da publicação oficial do ato, podendo esse prazo ser prorrogado, por período idêntico, mediante solicitação do interessado, provado motivo justo.

Art. 34. O empossado entrará no recinto da sessão, acompanhado exclusivamente por dois Desembargadores, previamente designados pelo Presidente, e prestará o seguinte compromisso: Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República e as leis, distribuindo justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e respeitabilidade.

§ 1º Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, um termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado, depois de lido pelo Secretário.

§ 2º Se a sessão for solene, o Presidente, após o compromisso, imporá o barrete ao novo Desembargador que, ao tomar assento, será por ele saudado ou por outro Desembargador que designar e, a seguir, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo representante da Ordem dos Advogados, encerrando-se a solenidade com a resposta do recém-empossado. Cada uma dessas orações será feita dentro de quinze minutos.

Art. 35. Antes da posse, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais para o ato.

Parágrafo único. O Desembargador deverá apresentar ao Presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 36. O prazo previsto no parágrafo único do art. 33 interrompe-se pela superveniência das férias do Tribunal.

Parágrafo único. Se o nomeado estiver em gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data em que terminarem as férias ou a licença, salvo se houver desistência do interessado.

Art. 37. O novo Desembargador tomará assento na Câmara ou Seção Especializada, se for o caso, em que houver ocorrido vaga.

Art. 38. Os Desembargadores não estão sujeitos à hierarquia, gozando das prerrogativas de livre ingresso nas dependências funcionais do Tribunal, de atendimento preferencial de parte dos respectivos servidores, bem como de utilizar os serviços administrativos da Secretaria.

§ 1º Cada gabinete de desembargador contará com:

I – seis servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, sendo um chefe de gabinete, três assistentes jurídicos e dois assessores de gabinete, indicados pelo titular e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça; e⁸

II – três servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça, não podendo, nesse caso, ser lotado mais de dois analistas por gabinete.⁹

§ 2º Compete ao chefe de gabinete:

I – organizar a agenda do desembargador;

II – digitar acórdãos, despachos e decisões;

⁸ – Art. 6º Ficam criados trinta e oito cargos de Assistente Jurídico, na proporção de dois para cada gabinete de desembargador. LOJE, livro III, das disposições transitórias.

⁹ – v. art. 20 da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 – DOE 15-12-2011, alterada pela Lei nº 12.357, de 20 de junho de 2022 – DOE 01-07-2022, que tratam da gratificação de gabinete de servidor lotado no gabinete de desembargador).

III – supervisionar as atividades dos estagiários em exercício na sua unidade de trabalho; e

IV – cumprir outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo titular do gabinete.

§ 3º Compete ao assistente jurídico e ao assessor de gabinete, sob a supervisão do primeiro:

I – minutar acórdãos, despachos e decisões;

II – realizar pesquisa jurisprudencial e doutrinária; e

III – exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pela autoridade a qual estiver imediatamente subordinado.

§ 4º Aos Agentes de Serviços Judiciários e ao Administrador Judiciário Auxiliar, além de outras tarefas cometidas pelo Desembargador, cabe exercer as funções definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal.

§ 5º O horário de trabalho dos integrantes do Gabinete de Desembargador, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Desembargador.

Art. 38-A Os Gabinetes dos Desembargadores serão identificados pela numeração, a qual será estabelecida em Ato da Presidência, obedecendo, num primeiro momento, a ordem de antiguidade no cargo de Desembargador.

§ 1º Ocorrendo a vacância do cargo, o Desembargador sucessor preservará a numeração inicial do sucedido e manterá o acervo processual existente, sem prejuízo da possibilidade de mudança do Gabinete físico.

§ 2º Havendo mais de um interessado na ocupação do espaço físico deixado pelo Desembargador sucedido, terá preferência o Desembargador mais antigo do Tribunal que houver manifestado interesse.

Art. 38-B Ocorrendo a instalação de novos Gabinetes de Desembargadores, observar-se-ão as regras a seguir descritas:

I – estarão sujeitos ao procedimento de redistribuição para o novo gabinete havido como competente, a partir da entrada em vigor do ato normativo modificador da competência, os feitos correspondentes que estiverem tramitando no Gabinete que tenha perdido, em absoluto, a competência para deles conhecer e processar;

II – na hipótese de ampliação, no âmbito do Tribunal, de Gabinetes com competência concorrente, relativamente aos feitos para os quais o Gabinete já existente não perdeu a competência para deles também processar, o acervo correspondente deverá ser mantido, fazendo-se compensação pelas novas distribuições, de forma preferencial para a recém inserida unidade, observando-se a regra do inciso III deste artigo;

III – a definição da quantidade inaugural de feitos cabíveis ao novo Gabinete inserido na competência concorrente dar-se-á no momento em que a mudança se tornar efetiva, e obedecerá à média proporcional pelo resultado obtido da divisão do número de processos ativos correspondentes então existente, pelo total de gabinetes concorrentes, computando-se, inclusive, o novo gabinete instalado, com arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, definição essa que pode ser encontrada aplicando-se a seguinte fórmula: PA/VC = TPC (PA = Processos Ativos; VC = Varas Concorrentes; TPC = Total de Processos Concorrentes);

IV – enquanto não alcançado resultado da equação prevista no inciso III deste artigo, a distribuição de novos processos para os gabinetes já existentes terão peso 2 no sorteio, enquanto ao novo gabinete será atribuído peso 1 na distribuição de novos processos;

Parágrafo único. O resultado da equação prevista no inciso III deste artigo terá validade de um ano, aplicando-se aos gabinetes instalados nesse período.

CAPÍTULO VIII

Das Suspeções e Impedimentos

Art. 39. Deve o Desembargador dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos nas leis processuais civil e penal, e na Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 40. Poderá o desembargador ou o juiz convocado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 41. Ocorrendo o impedimento ou a suspeição do relator ou revisor, declarar-se-á por despacho nos autos, sendo que, em caso de impedimento ou suspeição do relator, os autos serão redistribuídos, e, em caso de impedimento ou de suspeição do revisor, os autos seguirão, automaticamente, ao desembargador do órgão julgador competente que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o desembargador declarará seu impedimento ou sua suspeição verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 41-A. A arguição de suspeição ou de impedimento do relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a publicação da ata da distribuição ou ocorrência do fato, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no mesmo prazo contado do fato que ocasionou a suspeição.

§ 1º A arguição de suspeição ou de impedimento do revisor poderá ser suscitada nos mesmos prazos do caput deste artigo.

§ 2º A suspeição ou o impedimento dos demais desembargadores deve ser arguida até o início do julgamento.

Art. 42. A suspeição ou o impedimento deverá ser deduzida em petição que indique os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 43. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o desembargador continuará vinculado ao feito, caso em que será suspenso o processo até a solução do incidente, que terá autuação em apartado, com designação de relator.

Art. 44. Autuada e distribuída a petição e se reconhecido, preliminarmente, o cabimento da arguição, o relator mandará ouvir o julgador recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a arguição for manifestamente incabível ou improcedente, o relator a rejeitará liminarmente, cabendo, dessa decisão, agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento da exceção.

§ 2º O reconhecimento da suspeição ou do impedimento pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 45. Preenchidas as formalidades do artigo anterior e ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, do qual não participará o julgador arguido.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente.

Art. 46. Reconhecida a procedência da arguição, haver-se-ão por nulos os atos que tiverem sido praticados pelo desembargador ou juiz convocado recusado, após o fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento.

§ 1º Em caso de improcedência da arguição, o arguente será condenado ao pagamento das custas, se não for legítima a causa da arguição.

§ 2º Será ilegítima a arguição quando o arguente a tiver provocado, ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do julgador recusado.

Art. 46-A. Reconhecido o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 46-B. A arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 46-C. Não se fornecerá, salvo ao argente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constarão obrigatoriamente o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 46-D. As exceções ou arguições de suspeição ou impedimento que, em processo separado, subirem ao Tribunal, serão julgadas pelas câmaras especializadas cíveis.

Parágrafo único. Distribuído o feito, estando devidamente instruído, o relator mandará ouvir o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, e, devolvidos os autos, apresentá-los-á em mesa na primeira sessão que se seguir.

CAPÍTULO IX **Das Incompatibilidades**

Art. 47. Não poderão ter assento, simultaneamente, na mesma Câmara ou Seção Especializada, Desembargadores que sejam marido e mulher, ou parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades, os Procuradores de Justiça e os Assessores da Procuradoria, em relação aos Desembargadores.

Art. 48. Não podem requerer, nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes até o segundo grau, inclusive afins, de Desembargadores, Juízes convocados, Procurador-Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e Assessores da Procuradoria. Ficarão estes, porém, impedidos se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória, ou de ter sido constituído procurador da parte, salvo se a incompatibilidade tiver sido provocada maliciosamente.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolver-se-á contra o advogado, se a sua intervenção ocorrer no curso de processo em segunda instância.

Art. 49. É vedado ao Desembargador exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério, ficando-lhe defeso, ainda, receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos ou, ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias, bem como explorar, dirigir, fiscalizar qualquer empresa ou a ela associar-se. Poderão, entretanto, ser acionistas.

CAPÍTULO X **Das Substituições**

Art. 50. O Presidente do Tribunal, na ausência ou afastamento, é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor-Geral, pelos demais membros efetivos, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

Art. 50-A. Nas ausências ou afastamentos de desembargador a qualquer título, excetuados os artigos 50-D e 50-E desta Resolução, por prazo superior a trinta dias, será ele substituído por juiz de direito da Comarca da Capital, na forma disposta em resolução que integrará este Regimento Interno, não havendo redistribuição, recebendo o substituto, também, os processos que lhe forem distribuídos.

§ 1º Para compor o quorum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído, nas Câmaras Cíveis e Criminais, por outro da mesma Câmara, ou, se impossível, de outra Câmara, observado o Art. 14 deste Regimento. Na Seção Especializada, serão convocados Desembargadores das Câmaras Cíveis, por ordem de antiguidade, e, se todos estiverem impedidos, serão convocados membros da Câmara Criminal.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 16 da LC 25/96 (LOJE), deverão ser convocados juízes da comarca da Capital, em substituição, para complementação do quorum, escolhidos por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos, sendo a convocação feita mediante sorteio público na mesma sessão de julgamento.

§ 3º Não poderão ser convocados juízes igualmente impedidos ou punidos com qualquer pena prevista no artigo 159, I, II, III e IV, da LC 25/96 (LOJE).

§ 4º Os critérios de escolha dos juízes a serem convocados, por qualquer prazo, para substituir Desembargador serão estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 50-B. Nas ausências ou afastamentos de até trinta dias, para compor o quorum de julgamento, o desembargador será substituído:

I – nas Câmaras Cíveis e Criminal, por Desembargador da mesma Câmara ou, se impossível, pelos presidentes das Câmaras Cíveis, de forma sucessiva e ascendente;

II – na Seção Especializada, por Desembargador da Câmara Cível, por ordem de antiguidade, e, se todos estiverem impedidos, serão convocados membros da Câmara Criminal;

§ 1º Não sendo possível a substituição recíproca, seguir-se-á a ordem sucessiva decrescente de antiguidade, convocando-se o desembargador de antiguidade subsequente, sendo que o mais moderno será seguido do mais antigo.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 1º e adotando-se o mesmo critério de antiguidade, seguir-se-á a convocação de desembargador, sucessivamente:

I – (revogado)

II – de quaisquer das Câmaras Cíveis;

III – da Câmara Criminal.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 11 Lei Complementar nº 96/2010 (LOJE), deverão ser convocados juízes da comarca da Capital, em substituição, para complementação do quorum, escolhidos por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos, sendo a convocação feita mediante sorteio público na mesma sessão de julgamento.

§ 4º Não poderão ser convocados juízes igualmente impedidos ou punidos com qualquer pena prevista no artigo 153, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 96/2010 (LOJE).

§ 5º Ao retornar, o desembargador receberá do substituto todos os processos, excetuados aqueles em que o substituto houver lançado visto, relatório ou pedido de vista.

§ 6º O servidor em atuação no órgão colegiado manterá registro atualizado das convocações, providenciando a publicação trimestral destas e fornecendo os nomes dos desembargadores aptos às substituições, quando das publicações das pautas de julgamento.

Art. 50-C. Para fins de cumprimento da técnica de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC, a Presidência do respectivo órgão colegiado convocará desembargadores da mesma Câmara para participarem do julgamento, se possível na mesma sessão.

§ 1º Caso não seja possível a ampliação do quórum com membros da mesma Câmara, a convocação observará, sucessivamente, a seguinte ordem:

I – a reciprocidade entre Câmaras, prevista no art. 14 deste Regimento;

II – Câmara Cível que não tenha reuniões em dois dias coincidentes;

III – quaisquer das Câmaras Cíveis;

IV – Câmara Criminal.

§ 2º A convocação observará a ordem sucessiva e decrescente de antiguidade dos convocados.

§ 3º O desembargador convocado que tenha participado de julgamento fica dispensado de nova convocação até que todos da mesma Câmara atinjam o mesmo número de participação.

§ 4º O servidor em atuação no órgão colegiado manterá registro atualizado para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, providenciando a publicação trimestral das convocações e fornecendo os nomes dos desembargadores aptos a tomarem assento no colegiado ampliado, quando das publicações das pautas de julgamento.

Art. 50-D. Nas ausências ou afastamentos de desembargador, nos casos previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 35/1979, ainda que em período inferior a trinta dias, poderá ser convocado magistrado de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau.

Art. 50-E. Nos afastamentos de desembargador para fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante de conversão de um terço de cada período em abono pecuniário, admite-se a convocação de magistrados de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau.

Art. 51. Os Presidentes das Câmaras e das Seções Especializadas serão substituídos pelo Desembargador mais antigo.

Art. 52. Nas Câmaras, o Desembargador impedido ou suspeito será substituído:

I – quando relator, mediante redistribuição do feito entre membros da Câmara, e se todos eles estiverem em igual situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) tratando-se de procedimento cível, far-se-á a redistribuição em outra Câmara Cível, mediante sorteio público procedido pelo Presidente da Câmara do membro impedido; repetindo-se a situação nas demais Câmaras Cíveis, convocar-se-á membro da Câmara Criminal;

b) tratando-se de procedimento criminal, persistindo o impedimento ou suspeição entre os membros remanescentes, convocar-se-á membro de Câmara Cível, observado o disposto no artigo 14 deste Regimento;

II – quando revisor ou vogal, pelo que o seguir, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que o mais moderno precederá o mais antigo. Estando todos em idêntica situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) tratando-se de procedimento cível, convocar-se-á membro de outra Câmara Cível e, repetindo-se a situação, a convocação será feita na Câmara Criminal;

b) tratando-se de procedimento criminal, convocar-se-á membro de Câmara Cível, observado o disposto no artigo 14 deste Regimento.

Parágrafo Único. (revogado)

Art. 53. Se o impedimento ou suspeição ocorrer no Tribunal Pleno ou no Órgão Especial, observar-se-á o seguinte:

I – tratando-se de relator, far-se-á redistribuição;

II – tratando-se do revisor, substituí-lo-á aquele que se seguir, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que ao mais moderno, substituirá o mais antigo;

III – se houver quebra de quorum, dar-se-á convocação de Juiz de Direito da Capital, mediante sorteio público procedido pelo Presidente.

Art. 54. Quando o afastamento de Desembargador for por período inferior ou igual a três dias, serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna

compensação, os habeas–corpus, mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, todos os demais serão atribuídos ao nomeado. (LOJE, art. 131, § 1^a, parte final).¹⁰

Art. 55. No Conselho da Magistratura, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Conselheiro mais antigo. Os titulares, pelos respectivos suplentes, na ordem de antiguidade.

Art. 56. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça que terminarem o mandato retornarão à Câmara e à Seção Especializada Cível ocupada antes da assunção dos cargos de gestão, respeitada ali a ordem de antiguidade, assegurado o direito de permuta.

CAPÍTULO XI **Garantias, Remoção e Permuta**

Art. 57. Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República.

Art. 58. Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 59. Salvo nos casos de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 60. Os pedidos de permuta ou remoção de Desembargadores, de uma para outra Câmara, serão feitos mediante requerimento escrito ao Presidente que o submeterá à apreciação do Órgão Especial.

Parágrafo único. Se houver mais de um pedido de remoção para a mesma vaga, será apreciado um a um, sopesados os critérios de antiguidade e merecimento. A sessão e votação serão secretas, ausentes os interessados.

CAPÍTULO XII **Das Férias, Licenças e Afastamentos**

Art. 61. Os Desembargadores gozarão férias individuais, nos termos da Lei, regulamentada por Resolução do Órgão Especial, aprovada pela maioria absoluta de seus membros efetivos.

Art. 62. As licenças aos Desembargadores serão concedidas na forma definida nos artigos 149 a 153 da LC 25/96 (LOJE).

Art. 63. A licença-prêmio será concedida, observados os requisitos da oportunidade e conveniência do serviço.

§ 1º Se o Presidente entender que o pedido não merece deferimento, na forma deste Regimento, submetê-lo-á ao Órgão Especial, funcionando como relator.

§ 2º Nos casos urgentes, o Presidente resolverá sobre o afastamento, *ad referendum* do Tribunal.

¹⁰ – **ASSENTAMENTO REGIMENTAL** Nº 01/2013 – “Nas ausências eventuais do Relator, os processos judiciais ou administrativos de competência exclusiva do Desembargador ou não, serão despachados, durante o período de afastamento ou ausência, pelo Desembargador desimpedido que se seguir na ordem decrescente de antiguidade permanecendo os autos no gabinete do Relator originário. no mesmo caso, em se tratando de processo criminal, o feito será despachado pelo desembargador desimpedido da câmara criminal que se seguir ao Relator, na mesma ordem de antiguidade.” Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2013. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Presidente.(PUBLICADO NO DJE DE 18-07-2013. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DJE DE 08-08-2013).

Art. 64. O Desembargador, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, poderá afastar-se de suas funções, por motivo de:

- a) casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão, até oito dias;
- b) força maior, calamidade pública ou doença repentina na própria pessoa ou em pessoa de sua família;
- c) prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

§ 1º No caso da letra a, o afastamento deverá ser previamente comunicado ao Presidente; se o caso, conforme letra b, for de doença repentina, será o afastamento convertido em licença, na forma da lei; se de força maior, será justificado em seguida, salvo se o motivo for de conhecimento público.

§ 2º No caso da letra c, o pedido de afastamento será apresentado ao Órgão Especial que decidirá por maioria absoluta de seus membros efetivos.

Art. 65. O Órgão Especial, por quorum de dois terços de seus membros efetivos e votação secreta, decidirá os casos de afastamento de Desembargadores por delegação de representação, em comissões, conclaves e seminários jurídicos, comemorações de que o Tribunal deva participar, cursos de alta especialização e assemelhados e por encargos de serviços de interesse do Tribunal.

CAPÍTULO XIII

Da antiguidade

Art. 66. Regula-se a antiguidade dos Desembargadores:

- I – pela data em que iniciou o exercício;
- II – pela data da nomeação, se iniciado o exercício no mesmo dia;
- III – pela idade, se coincidentes as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 67. As questões suscitadas sobre antiguidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Órgão Especial, sendo relator o Presidente e ficando a deliberação consignada em ata.

Art. 68. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos Juízes de Direito, entendendo-se a hipótese do inciso I do art. 66, deste Regimento, como data, a do exercício na Entrância.

CAPÍTULO XIV

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

SEÇÃO I

Da Aposentadoria em Geral

Art. 69. Dar-se-á a aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais:

I – facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

II – compulsoriamente:

- a) na idade assim estipulada na Constituição Federal;
- b) por invalidez comprovada.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos e às vantagens correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 70. Ao completar a idade definida na letra a, inciso II, do artigo anterior, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal fazer a

indicação para preenchimento da vaga independentemente de ato declaratório de vacância do cargo.

Parágrafo único. A formalização do pedido de aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será processado na sua Secretaria e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

Art. 71. A aposentadoria voluntária será requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante petição e certidão do tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. A apresentação do pedido de aposentadoria e seu processamento far-se-ão na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 72. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se inabilitado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O processo terá início a requerimento do magistrado; por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício; em cumprimento de deliberação do Tribunal; ou, quando se tratar de Juiz de primeiro grau, também por provocação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 73. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal, que funcionará como relator, obedecida a graduação do artigo 1.775 do Código Civil, nomeará, de logo, um curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador legalmente constituído.

Art. 74. O paciente, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período.

Art. 75. O paciente será intimado, por ofício do Presidente, do teor da Portaria para defesa, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais dez, do que entender a bem de seu direito, podendo apresentar documentos.

§ 1º Com a intimação de que trata o caput deste artigo, serão remetidas ao paciente cópias do requerimento ou da peça inicial do processo, bem como dos documentos que existirem em torno do incidente.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, com ou sem resposta o incidente será examinado pelo Tribunal, em sessão para isso convocada dentro de cinco dias.

§ 3º A decisão do Tribunal, depois de apreciada a defesa preliminar apresentada pelo paciente, será tomada em sessão secreta e pela maioria absoluta de seus membros efetivos, através de acórdão motivado, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC N. 25/96 (LOJE).

Art. 76. Se a defesa não convencer, ou na hipótese de não ser apresentada, o Presidente assinará o prazo de quinze dias para produção de provas e ordenará as demais diligências necessárias ao completo conhecimento do caso.

Art. 77. Quando se tratar de incapacidade física ou mental, serão nomeados três médicos especialistas, para procederem a exame no paciente.

Art. 78. Será expedida intimação ao paciente para, em dia, hora e local previamente designados, comparecer perante a junta médica.

Art. 79. Não comparecendo o paciente, ou recusando-se a submeter-se ao exame ordenado, será designado novo dia. Repetindo-se o fato, o julgamento poderá basear-se em quaisquer outras provas.

Art. 80. Concluídas as diligências, terá o paciente ou o curador, se for o caso, o prazo de dez dias para apresentar alegações. Em seguida, e em igual prazo, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, para emitir parecer.

Art. 81. A incapacidade só poderá ser reconhecida pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Órgão Especial, quorum este que será apurado em relação ao

número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal considerando-se os não atingidos por impedimento ou suspeição, e os não licenciados por motivo de saúde.

Parágrafo único. O processo e julgamento desenvolver-se-ão na forma definida no § 3º do art. 75 deste Regimento.

Art. 82. Concluindo o Tribunal pela incapacidade, o ato de aposentadoria será formalizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 83. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade e Remoção

Art. 84. O Tribunal de Justiça poderá determinar a disponibilidade de magistrado nas seguintes hipóteses:

a) em razão da extinção da comarca ou vara ou da transferência da sede da comarca;

b) por motivo de interesse público, e, compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República e no artigo 163 e seu § 1º, incisos I e II, da LC N. 25/96 (LOJE). O Tribunal poderá igualmente determinar a disponibilidade em relação aos Desembargadores.

§ 1º No caso de transferência da sede da comarca, o magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir a remoção para a nova sede, desde que requeira ao Presidente do Tribunal até dez dias após a mudança da sede.

§ 2º No caso de extinção da comarca ou vara, o magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca ou vara de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso interposto não terá efeito suspensivo, e o magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 85. O Tribunal de Justiça poderá ainda, determinar a remoção de Juiz, por motivo de interesse público, no caso e na forma estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 163, § 1º, incisos I e II, e § 2º da LC Nº 25/96 (LOJE).

Art. 86. O processo de disponibilidade e remoção do magistrado em razão dos motivos de que tratam os dispositivos anteriores, obedecerá ao disposto no Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 87. A disponibilidade no caso previsto na letra **a** do art. 84 deste Regimento não priva o magistrado do direito à percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e à contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. A disponibilidade compulsória, prevista na letra '**b**' do artigo 84, deste Regimento:

- a) assegura ao magistrado vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- b) sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;
- c) impede-o de concorrer à promoção por antiguidade;
- d) veda-lhe o reaproveitamento.

Art. 88. O magistrado, em disponibilidade, continuará sujeito às vedações constitucionais.

TÍTULO II

Da Corregedoria da Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 89. A Corregedoria da Justiça, órgão de função administrativa, disciplina, orientação e fiscalização, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral, auxiliado por três Juízes Corregedores de Entrância Final.

§ 1º O Corregedor será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo que se encontrar em exercício.

§ 2º Se o Corregedor deixar a função por motivo previsto em lei, proceder-se-á à eleição de novo titular, que completará o mandato, observado o disposto no artigo 22, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento.

§ 3º Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, o novo Corregedor poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 90. Os Juízes Corregedores atuarão como auxiliares do Corregedor e, por delegação, exercerão as suas atribuições definidas neste Regimento.

§ 1º A indicação dos Juízes Corregedores, realizada pelo Corregedor-Geral de Justiça, será homologada pelo Órgão Especial.

§ 2º Cessam as funções desses Juízes com o término do mandato do Corregedor-Geral.

§ 3º Os Juízes Corregedores, uma vez designados, ficam desligados das Varas de que forem titulares, passando a prestar serviços à Corregedoria da Justiça, e serão substituídos, em suas licenças e impedimentos, por Juízes de Direito de igual entrância, designados conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Essas varas serão preenchidas, em substituição, pelos Juízes de Direito Substitutos ou, se for o caso, pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, observado o artigo 132, letras “b” e “c” da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE), mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º O Juiz Corregedor, findo o mandato do Corregedor-Geral, retornará à Vara de que é titular, a menos que, na forma da lei, opte por outra que esteja vaga, a critério do Tribunal.

§ 6º A todo tempo poderá qualquer dos Juízes Corregedores ser dispensado, se assim decidir o Órgão Especial pela maioria absoluta de seus membros, atendendo proposta do Corregedor-Geral.

§ 7º Os Juízes Corregedores terão residência na Capital do Estado, sede da Corregedoria da Justiça.

Art. 91. A Corregedoria da Justiça observará o mesmo expediente do Tribunal de Justiça, podendo, todavia, os servidores ali lotados serem convocados para prestação de serviços extraordinários ou em regime de tempo integral.

Art. 92. A organização e funcionamento dos serviços da Corregedoria serão disciplinados pelo Regimento Interno da Corregedoria da Justiça, elaborado pelo Corregedor-Geral e aprovado pelo Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO II **Das Atribuições da Corregedoria**

Art. 93. São atribuições da Corregedoria da Justiça:

I – elaborar, por solicitação do Conselho da Magistratura, planos de organização e administração judiciárias em 1ª e 2ª instâncias, e de reclassificação de Entrância e de Comarcas, levando em consideração o movimento forense e a situação sócio-político-econômica das comunas;

II – colaborar com a Presidência do Tribunal na uniformização dos critérios de processamento e de julgamento dos concursos públicos referentes aos servidores da Justiça de primeiro e segundo graus;

III – relacionar os livros necessários a cada ofício, especificando o número de folhas e o modo de escrituração, atualizando-se de acordo com as modificações legais e conveniências do serviço;

IV – dispor sobre a classificação dos feitos cíveis e criminais para fins de distribuição, observadas as discriminações das leis processuais, e natureza e valor da causa;

V – disciplinar, na forma da lei, os atos que poderão ser subscritos, em caráter temporário, por escreventes das serventias judiciais e extrajudiciais;

VI – processar as justificações administrativas de tempo de serviço dos servidores, prestado à Justiça, anteriormente à nomeação ou contrato;

VII – expedir os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e dar cumprimento às determinações do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura;

VIII – planejar a composição e supervisão das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, na forma da lei;

IX – propor ao Presidente do Tribunal medidas que visem a regularidade das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

X – deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos e que se relacionem com a administração das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, respeitada, quanto aos serviços notariais e de registro, a competência do juízo, definida na Lei específica;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou resolução.

CAPÍTULO III **Do Corregedor-Geral da Justiça**

Art. 94. São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça:

I – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, sempre com aprovação do Conselho da Magistratura;

II – participar das sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, com direito a voto;

III – integrar o Conselho da Magistratura e o Órgão Especial;

IV – visitar comarcas, anualmente, na forma determinada pelo Conselho da Magistratura, em correição geral ordinária, ou em inspeção, sem prejuízo de correições extraordinárias, gerais ou parciais, ou de inspeções extraordinárias, estas quando determinadas por decisão do Tribunal ou do Conselho da Magistratura;

V – proceder, por determinação do Tribunal, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura ou suas Câmaras, a correição extraordinária, em prisões, sempre que, em processo de habeas corpus, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com intuito de ser burlada a ordem ou dificultada a sua execução;

VI – indicar ao Órgão Especial, Juiz de Direito de Entrância Final para exercer as funções de Juiz Corregedor;

VII – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação aos servidores em exercício no primeiro grau de jurisdição, podendo presidi-las pessoalmente ou delegar competência aos juízes corregedores para fazê-lo;

VIII – organizar e superintender os serviços da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições dos Juízes Corregedores;

IX – exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, especialmente no que se refere à residência e permanência dos Juízes em suas respectivas sedes;

X – superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes Corregedores e Juízes de Direito;

XI – apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de fevereiro, relatório geral das atividades realizadas durante o ano anterior;

XII – conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal, ao Conselho da

Magistratura, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral da Defensoria Pública e ao Presidente da Ordem dos Advogados;

XIII – remeter ao órgão do Ministério Público competente os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias destes, quando houver elementos indicativos de crime de ação pública cometido por servidor;

XIV – concluído o procedimento previsto no inciso VII deste artigo, encaminhá-lo ao Conselho da Magistratura para decisão, como de direito.

XV – encaminhar ao Conselho da Magistratura, com circunstanciado parecer, as reclamações referentes à cobrança de custas e emolumentos.

XVI – baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) estabelecendo a classificação dos feitos, para fins de distribuição no juízo do primeiro grau;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) relativamente à subscrição de atos por auxiliares de titulares do Serviço Notarial e de Registro, sem prejuízo da competência do Juízo, definida na Lei específica;

e) estabelecendo a redistribuição de processos, livros e papéis de Serventias Judiciais, quando necessário;

XVII – examinar livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público ou Judiciário;

XVIII – autorizar às Serventias Judiciais o uso de livros de folhas soltas, dispondo a respeito do modelo, número de folhas e modo de escrituração e, igualmente, às Serventias Extrajudiciais, nestas sem prejuízo das atribuições definidas na legislação específica ao Juízo competente;

XIX – propor ao Conselho da Magistratura a declaração de regime especial de exceção de qualquer comarca ou vara;

XX – expor ao Conselho da Magistratura os relatórios anuais remetidos pelos Juízes e mandar organizar as estatísticas respectivas;

XXI – marcar prazo, em prorrogação, para serem expedidas certidões a cargo da Corregedoria e das Serventias Judiciais;

XXII – dar instruções aos Juízes, respondendo a consultas sobre matéria administrativa;

XXIII – propor ao Conselho da Magistratura o afastamento preventivo de Magistrado;

XXIV – baixar provimentos, portarias e outros atos necessários ao cumprimento das atribuições da Corregedoria.

§ 1º Cabe ainda ao Corregedor:

I – quanto à pessoa dos Juízes e Servidores da Justiça, verificar:

a) os títulos de nomeação;

b) se atingiram a idade de aposentadoria compulsória ou se estão física ou moralmente incapacitados para o exercício das funções;

c) se praticam, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

d) se residem fora da sede da Comarca, ou dela se afastam sem passar o exercício do cargo.

II – providenciar ou instaurar processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional e proceder da mesma forma nos casos de abandono do cargo, observadas as normas pertinentes definidas na Lei de Organização Judiciária do Estado;

III – representar ao Tribunal de Justiça quanto à conveniência da remoção e disponibilidade de Juiz, se ocorrer motivo comprovado de interesse público;

IV – levar ao conhecimento das Secretarias dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública falta que venha a conhecer de funcionário penitenciário ou autoridade policial, respectivamente;

V – aplicar as penas de advertência e suspensão de até sessenta dias aos servidores em exercício no primeiro grau de jurisdição, com recurso inominado para o Conselho da Magistratura;

VI – examinar:

a) se existem os livros determinados em lei e se estão regularmente autenticados e escriturados;

b) se há feitos irregularmente processados ou paralisados e se os prazos judiciais são obedecidos;

c) se os atos, termos e escrituras estão lavrados com as formalidades exigidas e devidamente assinados, bem como se estas foram registradas na forma da lei;

d) se nos processos criminais existem irregularidades ou nulidades a sanar ou iminente ocorrência prescricional, adotando as providências cabíveis;

e) se as custas foram calculadas e pagas na conformidade do respectivo Regimento;

f) se a taxa judiciária foi regularmente recolhida.

VII – fazer remessa ao Tribunal, dos feitos cíveis e criminais, com sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando o Juiz não o tiver ordenado;

VIII – quanto aos estabelecimentos sujeitos à correição, verificar:

a) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente;

b) se os edifícios e suas dependências oferecem condições satisfatórias de segurança e higiene e se há celas, utensílios e instrumentos destinados a torturas;

IX – providenciar:

a) a restauração dos processos de ação pública anulados, destruídos ou extraviados;

b) a nomeação de tutores e curadores aos órfãos, menores e abandonados, interditos, ausentes e às heranças jacentes, bem assim a remoção dos irregularmente nomeados e dos que não tenham prestado garantias legais ou se tenham tornado negligentes ou suspeitos de má administração;

c) a tomada de contas daqueles obrigados a prestá-las;

d) a informação nos casos de sonegação tributária às repartições competentes;

e) a apuração da ocorrência de crime ou contravenção sobre os quais não hajam provido as autoridades, denunciando a omissão aos órgãos competentes;

X – marcar prazo razoável aos servidores das Serventias Judiciais e Extrajudiciais para:

a) a regularização ou apresentação dos títulos de nomeação;

b) a aquisição dos livros e materiais necessários ao funcionamento da Serventia e legalização dos existentes;

c) a organização dos arquivos, tombamento dos móveis e utensílios e conservação das dependências destinadas às Serventias Judiciais;

d) o exercício de outras atribuições que lhes sejam conferidas na Lei de Organização Judiciária do Estado, em regulamento ou em provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

XI – Prestar informações ao Tribunal de Justiça, em relatório circunstanciado, nos pedidos de promoção e remoção, na forma do que dispõe o Parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 06/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O Corregedor-Geral dará audiência aos presos e internos para receber reclamações e providenciar a respeito e, quando apurar a existência de coação ilegal, comunicará o fato ao Representante do Ministério Público local, para as providências de direito.

§ 3º Eventual alteração do local de exercício do servidor a quem se imputa infração administrativa não influirá nas atribuições estabelecidas neste artigo para instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e aplicação da penalidade que couber, se já iniciados esses procedimentos.

XII – receber e processar a representação contra juiz de primeiro grau que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil.

Art. 94-A. Nos casos de infrações disciplinares atribuídas a Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba, a competência para a condução da investigação preliminar ou da sindicância caberá ao Decano do Tribunal, que atuará conforme o rito e as garantias previstos na Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do Decano, a apuração preliminar ou sindicância será conduzida pelo Desembargador que, na ordem de antiguidade, o suceder, e assim sucessivamente, até que se encontre membro desimpedido para a condução do feito.

§ 2º A competência prevista no caput deste artigo abrange o recebimento e processamento de representação contra desembargador que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Ao Corregedor-Geral, além das atribuições conferidas neste Regimento, compete o exercício de todas as previstas em lei, regulamento ou provimento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura ou da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 96. Das decisões do Corregedor-Geral, salvo disposições em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias.

Art. 97. O Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes Corregedores, quando em viagem, perceberão, a título de ressarcimento de despesas realizadas com o deslocamento, numerário nunca superior a dez diárias mensais, salvo fixação em excedente pelo Conselho da Magistratura em missões no interesse do serviço.

CAPÍTULO IV **Das Atribuições dos Juízes Corregedores**

Art. 98. Os Juízes Corregedores exercem suas funções junto à Corregedoria da Justiça, competindo-lhes:

I – realizar inspeções e correições nas Comarcas, na forma deliberada pelo Conselho da Magistratura, baixando provimentos nos autos e instruções para orientar os serviços e corrigir falhas ou omissões verificadas;

II – apresentar ao Corregedor-Geral, relatório das inspeções ou correições;

III – realizar, por delegação do Corregedor-Geral, sindicâncias e inquéritos administrativos, com relação à Juízes de Direito, observado o processo disciplinar definido na LC N. 25/96 (LOJE), sem prejuízo do disposto no art. 223 da mesma Lei;

IV – suspender, como medida cautelar, servidores do exercício de suas funções até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, submetendo o ato à imediata decisão definitiva do Corregedor-Geral;

V – opinar sobre pedidos de regime especial para comarcas ou varas e propor a adoção dessa medida quando conveniente;

VI – elaborar e submeter ao Corregedor-Geral o plano de redistribuição dos feitos acumulados e distribuição dos novos, quando couber;

VII – esclarecer dúvidas dos Juízes de Direito sobre matéria administrativa;

VIII – opinar sobre a necessidade de nomeação de servidores ao indispensável funcionamento das Serventias Judiciais;

IX – incumbir-se do planejamento e realização de encontros regionais de Juízes de Direito e servidores;

X – exercer outras atribuições em cumprimento de decisões do Corregedor-Geral e de regulamento, decisão ou provimento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura ou da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO V **Das Inspeções**

Art. 99. Além das Correções Ordinárias e Extraordinárias, o Corregedor-Geral é obrigado a inspecionar ou mandar inspecionar Comarcas, sempre que assim recomendado pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial, pelo Conselho da Magistratura ou da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 100. A inspeção não depende de roteiro previamente estabelecido, e será sempre procedida sem qualquer aviso.

Art. 101. Compete ao Corregedor-Geral ou ao Juiz Corregedor em serviço de inspeção, as respectivas atribuições estatuídas neste Regimento.

Art. 102. Na inspeção, far-se-á lavrar um termo de visita no livro de Protocolo das Correções, assinado pelo Juiz de Direito e servidores da Justiça presentes, nele consignando-se as irregularidades encontradas, o número de processos em andamento e encerrados no exercício, as audiências realizadas, as sentenças e os feitos distribuídos durante o ano em que ocorrer a inspeção, os cargos vagos e as providências adotadas para a regularização do serviço forense.

Art. 103. Os Juízes Corregedores, finda a inspeção, apresentarão ao Corregedor-Geral, no prazo de cinco dias, circunstanciado relatório, acompanhado de cópia autenticada do termo de visita de que trata o artigo anterior, expondo as irregularidades encontradas, a estatística do movimento forense verificado na Comarca, sugerindo a adoção de medidas que excederem de sua competência.

Art. 104. Recebido o relatório de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre o mesmo, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho da Magistratura para os devidos fins que motivaram a inspeção determinada.

Art. 105. Dentro do prazo de vinte dias do encerramento da inspeção, os servidores da Justiça comunicarão ao Juiz da Comarca e, igualmente, ao Corregedor-Geral, o cumprimento das decisões ou provimentos exarados durante a inspeção, sob pena de multa de até trinta por cento dos respectivos vencimentos, descontados de ofício em folha de pagamento.

Art. 106. Das decisões do Corregedor-Geral, durante a inspeção, caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Conselho da Magistratura e, das decisões dos Juízes Corregedores, em igual prazo, para o Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI **Dos Prazos e formas das Correções**

Art. 107. O Corregedor-Geral da Justiça procederá ou mandará proceder correição, na forma de que trata o artigo 94, inciso IV, deste Regimento.

Art. 108. Quando se tratar de Correição Geral, seu início será anunciado mediante edital, com o prazo de três dias, afixado na sede da Comarca, publicado no Diário da Justiça e, pela imprensa, onde houver, anunciando dia e hora da audiência geral de abertura, à qual deverão comparecer todos os servidores da Justiça a ela sujeitos.

§ 1º O edital será remetido ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, para a devida afixação e notificação geral.

§ 2º Enquanto durar a correição, os que se sentirem agravados apresentarão as reclamações que tiverem.

§ 3º O Oficial de Serventia fornecerá relação dos feitos distribuídos a cada ofício, contendo discriminação de número e espécie.

Art. 109. Na audiência de instalação da correição, proceder-se-á à chamada das pessoas notificadas, lançando-se na ata os nomes dos que compareceram e dos faltosos, bem como as penas a estes impostas, devendo os servidores da Justiça exibir os títulos com que servem nos cargos, e, quando for o caso, devendo os titulares de serventias extrajudiciais, seus escreventes e demais empregados procederem de igual modo.

Parágrafo único. Examinados os títulos, serão apresentados os livros, autos e papéis sujeitos à correição. Em papéis e na última folha dos livros e nos autos que examinarem e acharem em ordem, o Corregedor-Geral, ou o Juiz Corregedor, lançará o seu visto em correição.

Art. 110. Na audiência final, notificadas as pessoas que devam comparecer, o Corregedor-Geral, ou o Juiz Corregedor, publicará os seus despachos, provimentos e elogios, lavrando-se ata.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral ou o Juiz Corregedor remeterá cópia dos provimentos a quem deva conhecê-los e cumprir a sua execução.

Art. 111. Os que deixarem de comparecer sem justa causa às audiências de correição incorrerão na multa de vinte a cinqüenta por cento dos seus vencimentos, aplicada pelo Corregedor-Geral ou Juiz Corregedor. Tratando-se de Juiz Substituto, de Juiz de Direito e de Juiz de Paz, ou de autoridade policial e penitenciária, ou de integrantes das serventias extrajudiciais, a falta será comunicada, conforme a hipótese, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e aos titulares das Secretarias de Estado a que estejam vinculados os respectivos servidores, para os fins devidos.

Art. 112. Encerrada a correição, quando realizada pelos Juízes Corregedores, será apresentado dentro de dez dias ao Corregedor-Geral circunstanciado relatório, mencionando as visitas realizadas, as irregularidades encontradas, as providências adotadas e os cargos vagos, sugerindo as medidas que excederem de sua competência.

Parágrafo único. Recebido o relatório de que trata este artigo, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre o mesmo, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho da Magistratura para os devidos fins que motivaram a correição determinada.

Art. 113. Haverá, em cada Serventia vinculada ao Tribunal do Júri, um livro denominado Protocolo das Correções, em que serão lavrados atas, termos de audiências, visita e inspeção, transcrevendo-se os despachos e provimentos do Corregedor-Geral e do Juiz Corregedor.

Parágrafo único. Nas comarcas da Capital e de Campina Grande, o livro denominado Protocolo das Correções, mencionado neste artigo, ficará a cargo da Serventia vinculada à Primeira Vara Criminal do Primeiro Tribunal do Júri.

Art. 114. O Corregedor-Geral e os Juízes Corregedores terão à sua disposição Oficiais de Justiça da Comarca para cumprimento das diligências que determinarem.

Art. 115. O Escrivão da correição será o da respectiva Serventia visitada, e, assim, sucessivamente, salvo casos especiais ou impedimentos em que será substituído por outro serventuário designado pelo Corregedor-Geral ou Juízes Corregedores.

Art. 116. Dentro do prazo de trinta dias do encerramento da correição, os servidores da Justiça comunicarão ao Juiz da Comarca e, igualmente, ao Corregedor-Geral o cumprimento das decisões ou provimentos exarados durante a correição, sob pena de

multa de até trinta por cento dos respectivos vencimentos, descontados de ofício em folha de pagamento.

Art. 117. Da decisão do Corregedor-Geral, em matéria disciplinar de sua competência, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Art. 118. O Juiz Substituto ou o Juiz de Direito é obrigado a proceder à correição permanente em sua Vara, ou Comarca de vara única, encaminhando, no mês de fevereiro de cada ano, minucioso relatório ao Conselho da Magistratura, em que mencionará as irregularidades porventura encontradas, as providências adotadas, sugerindo as medidas que excederem de sua competência.

Parágrafo único. A omissão das providências de que trata este artigo sujeitará o Magistrado a procedimento administrativo, na forma definida na LC N° 25/96 (LOJE).

CAPÍTULO VII **Das Comissões**

Art. 119. O Tribunal de Justiça disporá das seguintes comissões permanentes, cujos membros serão designados pelo Órgão Especial, mediante indicação prévia do Presidente do Tribunal:

I – Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e Regimento Interno: composta por três Desembargadores, cujo presidente será eleito pelos membros, com atribuições de apreciar propostas de alteração do Regimento Interno do Tribunal, elaborar projetos de atualização, aperfeiçoamento e alteração da organização e divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre anteprojetos de lei ou propostas apresentadas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o Projeto de Lei a ser submetido ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa;

II – Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento: composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores, com competência para acompanhar o desenvolvimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário no âmbito estadual, monitorar a gestão estratégica do Poder Judiciário por meio de indicadores e estatísticas, acompanhar a execução do orçamento do Poder Judiciário, com o auxílio do Comitê Orçamentário e articular a destinação de orçamento necessário à implementação de ações, projetos e programas estratégicos;

III – Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação: composta por três Desembargadores, cujo presidente será eleito pelos membros, com atribuições de supervisionar a política de inovação e tecnologia do Poder Judiciário, com o auxílio dos Comitês de Governança, Gestão e de Segurança de Tecnologia da Informação:

IV – Comissão de Segurança: composta na forma do artigo 2º da Resolução nº 435/2021 do CNJ, com competência para propor e supervisionar a política de segurança dos integrantes da magistratura;

V – Comissão de Cultura e Memória: composta por três Desembargadores titulares e três suplentes, com a atribuição de preservar, divulgar e promover a história e a cultura jurídica do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

VI – Comissão Interpoderes: composta pelos Presidente e Vice-presidente do Tribunal, sendo último suplente, com a incumbência de integrar o Grupo Interpoderes para os fins definidos no artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 15/1993.

§ 1º No mês de fevereiro, na primeira sessão ordinária seguinte à sessão solene de posse do presidente, o Órgão Especial, na forma definida no caput deste artigo, indicará os respectivos membros de cada comissão, que terão mandato obrigatório de dois anos.

§ 2º No caso de renúncia, por motivo excepcional, e aceita pela Presidência, ou de vaga, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o substituto, indicado pelo Presidente, ad referendum do Tribunal, completará o tempo do substituído.

§ 3º O Tribunal poderá constituir outras Comissões que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, estipulando prazo prorrogável para apresentação de estudo ou parecer.

§ 4º Quando necessário, o Órgão Especial poderá autorizar o afastamento de suas funções dos Desembargadores integrantes de Comissões.

§ 5º Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e emitidos em quinze dias. Quando não unânimes, é facultado ao vencido explicitar sua opinião, sendo a distribuição, na Comissão, feita pela ordem de antiguidade, sucessivamente, obedecendo rigorosa igualdade, ressalvados os casos relacionados por conexão que serão compensados.

§ 6º A cada Comissão, por seu Presidente, compete indicar e requisitar ao Presidente do Tribunal, servidores, material de expediente, local e providências administrativas necessárias ao desempenho de suas tarefas.

§ 7º As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos, uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 8º – O Presidente da Comissão fará a convocação aos membros respectivos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data estabelecida para votação da matéria, por meio de malote digital.

§ 9º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao Presidente ou ao substituto, além do seu voto, o de desempate.

Art. 120. Qualquer Desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, apresentando projeto que será submetido ao Tribunal, com prévio parecer da respectiva comissão.

Art. 121. Apresentado o parecer, que será fornecido por cópia a todos os Desembargadores, o Presidente designará dia para discussão e votação do projeto.

Art. 122. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 123. As emendas aprovadas, numeradas e datadas, entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 124. Ocorrendo divergência entre as Câmaras sobre interpretação do Regimento, estas poderão consultar o Tribunal que fixará a interpretação regimental definitiva.

TÍTULO III **Do Relator e do Revisor** **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 125. O relator será escolhido mediante sorteio, por processamento eletrônico de dados, ou, na impossibilidade, mediante sorteio aleatório e uniforme, salvo:

I – No Órgão Especial:

- a) (revogado)
- b) (revogado)

c) nas arguições de constitucionalidade, será o relator o mesmo da ação ou recurso, desde que integrante do Órgão Especial, caso contrário, a arguição será distribuída por sorteio.

II – Nos embargos de declaração e nas questões incidentes será relator o do processo principal;

III – nos agravos regimentais, será relator, o da decisão agravada¹¹.

§ 1º Nas causas, recursos ou incidentes de competência privativa do Órgão Especial, e mencionados no art. 6º-C deste Regimento, com exceção do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, o sorteio recairá entre todos os membros do colegiado, independentemente da natureza da ação e da matéria nela tratada.

§ 2º A designação do revisor obedecerá ao mesmo critério do § 1º deste artigo, de forma que será sempre o membro da Órgão Especial que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º Não funcionará:

I – (revogado)

II – Como relator:

a) nos embargos infringentes e de nulidade, em matéria penal, o relator originário da decisão embargada (vencido), nem o autor do voto vencedor designado para lavrar o acórdão;

b) (revogado)

c) nas ações rescisórias e nas revisões criminais, o Desembargador que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo;

§ 4º Os processos jurisdicionais distribuídos aos Desembargadores integrantes do Órgão Especial e da Seção Especializada Cível, desde as suas instalações, serão compensados na distribuição dos recursos, a ser feita nas câmaras, na mesma proporção.

Art. 126. As dúvidas suscitadas sobre competência de Desembargador para servir como relator ou revisor, serão resolvidas pelo órgão competente para julgar o feito.

CAPÍTULO II Do Relator

Art. 127. São atribuições do Relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – determinar às autoridades judiciais e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada Cível, das Câmaras ou de seus presidentes;

III – submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada ou à Câmara, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos, independentemente de pauta ordinária;

IV – submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada ou à Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Câmara;

VI – requisitar os autos originários, quando entender necessário;

VII – pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com relatório, se for o caso;

VIII – propor à Câmara ou à Seção Especializada seja o processo submetido ao Órgão Especial, conforme o caso;

IX – mandar por em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

¹¹ – v. art. 284, § 2º.

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 485 e nos incisos III e V do art. 487, do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;

XI – processar habilitações, restauração de autos e incidentes de impedimento e suspeição (CPC, arts. 487, III e 717);

XII – receber ou rejeitar, liminarmente, as exceções opostas;

XIII – processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Vice-Presidente;

XIV – ordenar à autoridade competente a soltura de réu:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento, nos termos do art. 673 do Código de Processo Penal;

b) quando absolutória a sentença;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

XV – indeferir liminarmente o pedido de revisão criminal, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

a) o Tribunal for incompetente;

b) o pedido for reiteração de outro e não se fundamentar em novas provas;

c) o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente aos interesses da Justiça a apensação dos autos originais;

XVI – rejeitar de plano os embargos infringentes e de nulidade ou os de declaração;

XVII – determinar:

a) apensação ou desapensação de autos;

b) as diligências que entender convenientes à instrução do processo, inclusive por delegação de poderes a autoridades judiciais de primeiro grau;

c) nova distribuição dos autos com oportuna compensação, quando declarar o seu impedimento ou suspeição, ou, ainda, reconhecer a competência preventa, na forma definida no art. 151 deste Regimento;

d) a remessa à distribuição, quando forem opostos embargos infringentes e de nulidade do julgado, se estes não forem indeferidos de plano;

XVIII – ouvir o Ministério Público, quando este deva funcionar no processo;

XIX – fiscalizar o pagamento de impostos, custas, emolumentos e da taxa judiciária, propondo ao órgão do Tribunal que deva conhecer do feito a glosa das custas excessivas e a cobrança dos tributos devidos;

XX – conceder e arbitrar fiança ou denegá-la (CPP, Livro I, Título IX, Capítulo VI)¹²;

XXI – decretar prisão preventiva;

XXII – examinar a legalidade da prisão em flagrante, nas ações de competência originária do Tribunal;

XXIII – submeter o processo à apreciação do Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Especializada ou Câmara, exclusivamente para solução de incidentes por ele ou pelas partes suscitados, com pedido de dia para o respectivo julgamento;

XXIV – recusar a produção de prova ou a realização de diligência;

XXV – decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar nos casos previstos em lei;

XXVI – admitir assistentes nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII – admitir litisconsórcio, assistência, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo;

XXVIII – determinar medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único)¹³;

XXVIII – determinar medidas cautelares (CPC, art. 299);

¹² – v. art. 321 e notas.

XXIX – designar juiz para decidir a causa, na forma prevista no art. 235, do Código de Processo Civil;

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento¹⁴.

XXXI – receber e processar o agravo de instrumento na forma definida nos arts. 1.018, 1.019 e 1.020, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos arts. 932, 955 e 1.012, do mesmo diploma processual.

XXXII – redigir o acórdão quando o seu voto for o vencedor do julgamento¹⁵.

Parágrafo único. Depois do visto do revisor, o relator não poderá mais determinar diligências, senão as sugeridas pelo revisor.

XXXIII – relatar os agravos internos interpostos de seus despachos e os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

XXXIV – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

XXXV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XXXVI – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXXVII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXXVIII – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

XXXIX – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

XL – determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas Cíveis, das Câmaras ou de seus presidentes;

XLI – submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada ou à Câmara, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos, independentemente de pauta ordinária;

XLII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal;

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

¹³ – v. art. 301 e seguintes.

¹⁴ – v. art. 163, 203, § 1º.

¹⁵ – v. art. 197.

XLIII – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

XLIV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) jurisprudência dominante acerca do tema do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XLV – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) jurisprudência dominante acerca do tema do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 128. O relatório nos autos, com a exposição sucinta da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, é exigido¹⁶:

I – nas apelações, nos agravos de instrumento, nas ações rescisórias e nas sentenças cíveis sujeitas ao duplo grau de jurisdição;

II – nas apelações criminais, em processo em que a denúncia classifique o crime a que a lei comine pena de reclusão, e nos embargos de infringentes e nulidade do julgado opostos nessas apelações.

Art. 129. O desembargador afastado em virtude de licença, salvo contra-indicação médica, ou férias, por período superior a trinta dias, poderá participar do julgamento dos processos em que tenha lançado relatório; visto, como revisor; ou pedido de vista, como vogal.

§ 1º O desembargador de que trata o *caput* deste artigo comunicará ao Presidente do Tribunal, da seção especializada ou da câmara especializada quando pretende participar do julgamento dos processos até a última sessão anterior ao afastamento.

§ 2º Na hipótese de optar por julgar os processos a que está vinculado, o desembargador terá que fazê-lo na sua totalidade e terá preferência na sessão de julgamento a que comparecer.

§ 3º Não havendo a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, o Presidente do órgão determinará a conclusão dos autos ao juiz convocado.

§ 4º O comparecimento do desembargador, na hipótese prevista na cabeça deste artigo não acarretará qualquer compensação com relação ao período de férias ou licença..

Art. 129-A Concluído o período de convocação, o juiz que se afastar por motivo de férias ou licença, nos processos a que estiver vinculado, poderá optar pela hipótese do § 1º do art. 129 deste Regimento.

CAPÍTULO III Do Revisor

¹⁶ – v. art. 170.

Art. 130. Observado o disposto no § 2º do artigo 125, será Revisor o Desembargador desimpedido que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade. Se o Relator for o mais moderno, será Revisor o mais antigo do Tribunal.

Art. 131. Compete ao revisor:

I – adotar, aditar ou retificar o relatório, podendo sugerir diligências ao relator, ou medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II – ordenar a volta do processo ao relator, se lhe parecer necessário o pronunciamento do mesmo sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

III – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator;

IV – lançar seu visto nos autos, pedindo dia para julgamento.

CAPÍTULO IV **Do Visto e seus Efeitos**

Art. 132. Salvo motivo de força maior participará sempre do julgamento, como relator ou revisor, o Desembargador que houver lançado o relatório ou visto no processo, ressalvado o disposto nos artigos 50-A, § 1º, e 129, I e II, deste Regimento, ou, se vogal, o autor do pedido de vista.

Parágrafo único. O exercício de função ou cargo por eleição, não constituirá motivo de força maior.

Art. 133. Os feitos distribuídos ao Presidente do Tribunal, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral de Justiça, antes de eleitos e nos quais não tenha sido lançado o visto, serão relatados pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau responsável pelo acervo do Gabinete.

Art. 134. Para o exame dos autos e aposição do visto, o relator e o revisor observarão os seguintes prazos:

I – na primeira sessão, suspeição, habilitações e incidentes em geral, embargos de declaração, agravo interno, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, observando-se, com relação aos dois últimos, o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90.

II – cinco dias: nos casos do art. 610 do Código de Processo Penal, nos conflitos de jurisdição e nas homologações de desistência e de transação;

III – dez dias para o relator e igual prazo para o revisor: embargos infringentes e de nulidade, revisões criminais e apelações de que trata o art. 613 do Código de Processo Penal;

IV – (revogado)

V – trinta dias: agravo de instrumento, ações rescisórias; apelações cíveis e sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, em processos cíveis;

VI – vinte dias para o relator e igual prazo para o revisor: ações rescisórias;

VII – trinta dias para o relator e vinte para o revisor: apelações cíveis e sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, em processos cíveis.

Parágrafo único. Os prazos em matéria de habeas-corpus e de ação direta de constitucionalidade serão regulados em capítulo próprio.

Art. 135. Para emitir parecer, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o representante do Ministério Público, terá os seguintes prazos:

a) cinco dias, na hipótese do artigo 610 do Código de Processo Penal;

b) quinze dias, quando não houver previsão legal diversa.

Art. 136. Os prazos poderão ser ampliados ao dobro se ocorrer justa causa, cabendo ao relator, quando for o caso, determinar a imediata devolução dos autos.

LIVRO II
Da Ordem do Serviço no Tribunal
TÍTULO I
Do Serviço em Geral
CAPÍTULO I
Do Registro e Classificação dos processos

Art. 137. Os processos administrativos ou os processos judiciais remetidos ao Tribunal serão recebidos no dia de sua entrada, observado o seguinte:

I – os processos judiciais originários ou não serão imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Registro e Distribuição, onde, mediante termo, será protocolizado e recebido com a assinatura do funcionário encarregado do setor que, antes da distribuição, feitas as anotações quanto à data e hora de entrada, número de volumes, número de folhas, número de apensos, natureza da ação, comarca de origem e nomes das partes, examinará as vinculações, impedimentos e irregularidades que mereçam correção. Em seguida, será o feito classificado para, mediante termo, ser distribuído, registrado e autuado, especificando o número do processo no Tribunal, juízo de procedência, natureza do pedido, comarca de origem, órgão julgador, Relator e, se for o caso, Revisor.

II – os processos administrativos serão encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos que, depois de protocolizados e recebidos pelo funcionário encarregado do setor, mediante rubrica nos autos, os encaminhará ao setor competente, observadas as normas internas baixadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 138. Feita a distribuição do processo judicial, será o mesmo encaminhado ao respectivo serviço cível ou criminal.

Parágrafo único. A cada processo corresponderá uma ficha segundo o modelo instituído, na qual será anotado, com fidelidade e pontualidade, a sua tramitação, até final, ou, o registro dos mesmos elementos em processo eletrônico.

Art. 139. Sem o respectivo preparo, exceto os casos de isenção, nenhum processo será distribuído.

Art. 140. Os feitos serão numerados de acordo com o processamento de dados, sendo que o incidente de constitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a reclamação, o incidente de assunção de competência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os infringentes e de nulidade terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.

Parágrafo único. Serão autuados sob o título remessa, os processos que subirem ao Tribunal em duplo grau de jurisdição, na conformidade do artigo 496 do Código de Processo Civil, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas, com os respectivos advogados e quando houver, simultaneamente, apelação voluntária o processo será autuado como apelação cível, constando também da capa a referência à remessa. (**NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016**)

Art. 141. Os processos serão distribuídos por classe, a saber:

I – Cíveis:

- a) ação direta de constitucionalidade;
- b) mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data;
- c) conflito de competência;
- d) agravo de instrumento;

- e) ação rescisória;
- f) embargos à execução;
- g) apelação;
- h) (revogado)
- i) correição parcial em matéria cível.

II – Criminais:

- a) habeas–corpus;
- b) habeas data;
- c) mandado de segurança;
- d) conflito de jurisdição e de competência;
- e) recurso em sentido estrito;
- f) recurso de ofício;
- g) carta testemunhável;
- h) apelação;
- i) embargos infringentes e de nulidade;
- j) revisão;

III – Diversos:

- a) denúncia e queixa–crime;
- b) pedido de arquivamento;
- c) remoção compulsória de juiz;
- d) incapacidade de Magistrado;
- e) suspeição e incompatibilidade;
- f) incidente de resolução de demandas repetitivas;
- g) restauração de autos;
- h) reclamação de antiguidade;
- i) reclamações ao Conselho da Magistratura;
- j) pedidos de intervenção;
- l) outros feitos não especificados.

CAPÍTULO II

Do Preparo e da Deserção

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

§ 1º Tratando-se de ação penal pública, o processamento dos recursos interpostos não depende do imediato preparo, somente exigível quando da execução da sentença condenatória. (Lei Estadual n. 5.672/92, art. 17).

§ 2º Ainda que recebido o recurso e remetido ao Tribunal, com inobservância do disposto no *caput* deste artigo, o mesmo será considerado deserto.

Art. 143. Tratando-se de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, exceto em caso de isenção legal, o recorrente comprovará, no ato de sua interposição, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007).

§ 1º O preparo será sempre integral para cada recorrente, inclusive quanto ao recurso adesivo.

§ 2º O pagamento será efetivado através de guia à repartição arrecadadora competente, juntando-se o comprovante aos autos para os devidos fins.

§ 3º No ato do preparo serão calculadas as despesas com expedição de correspondência, cópias, photocópias e outros atos que impliquem em despesas processuais, juntando-se comprovantes aos autos.

§ 4º Salvo nas ações penais públicas e nos casos de isenção, nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça sem a prova do respectivo preparo.

§ 5º A Secretaria do Tribunal fará publicar, pelo menos duas vezes por ano, no Diário da Justiça, as tabelas para cobrança do preparo, organizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Sempre que houver recurso adesivo, a ocorrência será registrada na capa dos autos, ali se colocando a ocorrência, com o nome do recorrente e do advogado, em seguida ao nome do recorrido.

§ 7º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta o preparo de um, para que todos sejam julgados, ainda que a matéria do recurso divirja. Para esse efeito, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 8º O terceiro prejudicado e o opONENTE que recorrerem, farão o preparo dos seus recursos independentemente dos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou réu.

Art. 145. (revogado)

Art. 145. O preparo dos feitos no Tribunal poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou de ordem postal, desde que recebido pela Secretaria no prazo para a interposição do recurso. Quando o cheque ou a ordem não forem liquidados pelo Banco sacado, ficará sem efeito o preparo, pronunciando-se a deserção.

Parágrafo único. Ao preparo que se fixar na Comarca de origem, aplicar-se-à também o preceito deste artigo.

Art. 146. Feito o preparo, ou verificada sua dispensa, serão os autos apresentados para distribuição.

CAPÍTULO III **Da Distribuição**

Art. 147. A distribuição será feita, em audiência pública, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente em tempo real observadas as classes definidas neste Regimento¹⁷, sob a supervisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou por delegação deste.

§ 1º Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os habeas-corpus, os habeas-data, os mandados de segurança e de injunção, os conflitos de jurisdição e de competência e os pedidos de correição parcial com requerimento liminar, bem como os demais processos de natureza urgente, serão distribuídos imediatamente em qualquer dia útil sob a supervisão ou delegação do Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Restabelecido o funcionamento do processo eletrônico, para ali serão trasladados todos os dados concernentes aos processos distribuídos na forma do parágrafo anterior.

¹⁷ – v. art. 141.

§ 3º Das distribuições, inclusive as por dependência, compensação ou outra causa, lavrar-se-á ata onde constarão, no que couber, os elementos de que trata o art. 137, deste Regimento. A ata será publicada no Diário da Justiça do Estado¹⁸.

§ 4º Durante o recesso forense, os feriados e pontos facultativos, feita a distribuição, sob a supervisão ou delegação do Presidente do Tribunal, a este serão imediatamente encaminhados os processos enumerados no artigo 31, item XXXIX, deste Regimento.

§ 5º (revogado)

Art. 148. O sucessor do Desembargador que houver deixado o Tribunal, receberá os processos a cargo daquele, independentemente de distribuição¹⁹, observado, ainda, o disposto no artigo 50-A, parte final, deste Regimento.

§ 1º Aplicam-se as regras deste artigo no caso de retorno do Presidente e do Corregedor-Geral à respectiva Câmara ou Seção Especializada, se for o caso.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º Nos processos de competência do Tribunal Pleno, a distribuição de que trata este artigo será feita a todos os Desembargadores, observado o disposto no art. 125, deste Regimento.

Art. 149. Afastando-se um desembargador de suas funções, conforme o definido no artigo 50-A, deste Regimento, a redistribuição de processos será procedida na forma ali estabelecida, ressalvado o disposto no artigo 54 deste Regimento. Se o afastamento decorre de decisão judicial ou administrativa, os processos serão cometidos ao Juiz designado.

§ 1º O excedente de cinco processos distribuídos aguardará, na Coordenadoria Judiciária, o decurso do prazo para relatório, visto ou despacho dos primeiros, quando, então, será seguidamente redistribuído, pela mesma forma e, no máximo, cinco de cada vez.

§ 2º Terão preferência, na redistribuição, e na seguinte ordem, os *habeas-corpus*, os processos relativos a réus presos, os mandados de segurança, as ações de alimentos e as execuções em geral.

§ 3º Reassumindo o Desembargador afastado, ser-lhe-ão conclusos os processos ainda não redistribuídos, sem prejuízo da compensação recomendada em lei.

§ 4º A compensação será feita paulatinamente, na proporção de dois processos para cada um dos redistribuídos a cada membro do colegiado.

Art. 150. Far-se-á a distribuição observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio eletrônico, conforme o disposto nos artigos 147 e 148 deste Regimento (CPC, art. 930).

§ 1º (revogado)

§ 2º Os embargos declaratórios, o agravo interno e as questões incidentes terão como relator o do processo principal.

Art. 151. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do Gabinete para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo ou continente.

§ 1º A prevenção prevista no *caput* deste artigo abrange outros procedimentos que do primeiro processo se originarem, aí compreendidos, ainda, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência ou medida cautelar diversa da prisão anterior à denúncia ou queixa.

¹⁸ – v. arts.43 e 151, § 4º.

¹⁹ – v. art. 54.

§ 2º Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal, independentemente do julgamento definitivo do habeas corpus pioneiro.

§ 3º A prevenção para habeas corpus relativo a ações penais distintas, oriundas de um mesmo inquérito, observará os critérios de conexão e de continência.

§ 4º O Gabinete para o qual for distribuída reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal fica prevento para habeas corpus a eles relativo.

§ 5º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Gabinete que relatou *habeas corpus* a eles relativo.

§ 6º O afastamento temporário ou definitivo do Desembargador Relator não afasta a prevenção prevista neste artigo, continuando o feito sob relatoria do Gabinete.

§ 7º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer interessado ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 8º Haverá prorrogação de competência quando, não tendo sido observada pela distribuição a regra estabelecida neste artigo, as partes não reclamarem ao relator, no prazo fixado no parágrafo anterior, ou este, sem suscitar sua incompetência, proferir manifestação, com caráter decisório.

§ 9º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Gabinete designado para lavrar o acórdão, competindo-lhe, nos feitos criminais, apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade e relatar os embargos de declaração.

TÍTULO II
Do Processo no Tribunal
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Atos, Termos, Prazo e Desistência

Art. 152. Nos atos, termos e prazos judiciais, além das disposições da legislação vigente, atender-se-á ao estabelecido neste capítulo.

Art. 153. Nos feriados forenses não serão praticados atos judiciais, senão pelo Desembargador plantonista, na forma de Resolução regente da matéria.

Parágrafo único. Fica suspenso o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou em qualquer das hipóteses do art. 313, I e III, do Código de Processo Civil, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (CPC, art. 221).

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 154. Os atos determinados pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal ou pelo Relator do feito, poderão ser executados em todo o Estado, por mandado, carta de ordem ou simples ofício e, ainda, mediante remessa dos autos à Comarca ou Vara de origem.

Art. 155. Os atos judiciais poderão ser datilografados, manuscritos ou impressos, sendo datados por extenso e em algarismos, assinados pelas pessoas que deles participarem, devendo ser ressalvados, por quem os redigiu, as rasuras, entrelinhas, emendas e cancelamentos.

Parágrafo único. Admitir-se-á o uso de carimbo, que conterá os claros para o preenchimento da autenticação do ato ou termo.

Art. 156. O funcionário fará numerar e rubricar todas as folhas do processo, relativas aos atos em que houver intervindo.

Art. 157. Os Procuradores de Justiça e as partes, devidamente representadas, poderão, na ausência da autenticação de folhas ou de atos do processo, denunciar a irregularidade, por petição.

Art. 158. É proibido lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, mandando o relator ou o Presidente riscá-las, de ofício ou a requerimento, impondo ao infrator a multa legal (CPC, art. 202), sem prejuízo de comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.

Art. 159. É facultado a qualquer pessoa requerer cópia por sistema eletrônico bem como certidão narrativa, ou de inteiro teor, de ato ou termo judicial, devendo o encarregado do serviço atender, mediante despacho do Presidente ou do Relator, correndo a despesa por conta do interessado.

Art. 160. Os documentos originais juntos a processos findos, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão mediante requerimento, ser entregues a quem os apresentou, ficando nos autos reprodução autenticada.

Parágrafo único. Quando os documentos constarem de notas ou registros públicos, poderão ser desentranhados, na forma deste artigo, permanecendo nos autos apenas as indicações referentes à repartição, livro e folhas em que se encontram.

Art. 161. Os autos não serão retirados do setor competente, ainda que em confiança, sob a pena de responsabilidade do funcionário que fizer a entrega, salvo:

I – quando tiverem de subir à conclusão do relator, ou revisor, e ainda do vogal que houver pedido vista;

II – em casos de vista ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores de Justiça, aos advogados e aos defensores ou curadores nomeados;

III – quando, não estando em curso prazo de outrem, forem solicitados por profissional habilitado, na forma da lei e mediante carga, em que figure a anotação do número do seu registro na Ordem dos Advogados, o que se extrairá da carteira exibida no ato.

Art. 162. Será facultada aos interessados, pelos seus procuradores, a consulta aos processos na seção em que se encontram.

Art. 163. As desistências dos recursos ainda não distribuídos serão homologadas pelo Presidente do Tribunal²⁰.

TÍTULO III Das Audiências

Art. 164. As audiências que devam realizar-se no Tribunal, terão dia, hora e local designados pelo relator ou a quem couber presidi-las.

Art. 165. As audiências serão públicas, salvo se o interesse público o exigir quando, então, a presença será limitada às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, e realizar-se-ão nos dias úteis, entre oito e dezoito horas.

Art. 166. O Secretário ou funcionário que o substituir bem como o oficial de justiça designado inclusive para os pregões, aguardarão em seus lugares a entrada do relator que deverá presidir à audiência.

Art. 167. O Presidente declarará aberta a audiência, competindo-lhe a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais.

§ 1º Salvo disposição em contrário, somente deixará de realizar-se a audiência se não comparecer o seu Presidente. Decorridos quinze minutos da hora marcada, ficarão adiados os trabalhos, consignando-se a ocorrência no livro de atas, conclusos os autos ao Presidente para designar nova data.

§ 2º Quando a audiência não puder realizar-se por outro motivo relevante, serão dispensados os presentes, com as providências indicadas na parte final do parágrafo anterior.

Art. 168. Os funcionários, as partes e quaisquer outras pessoas permanecerão de pé, enquanto falarem ou procederem a alguma leitura, salvo se o contrário for autorizado por lei ou permitido pelo Presidente.

Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença, independentemente das medidas legais que venham a ser adotadas pelo relator.

²⁰ – v. arts. 127, XXV, 203 § 1º.

TÍTULO IV
Da Instrução, do Exame e da Passagem de Autos
CAPÍTULO I
Da Instrução

Art. 169. Procedida a distribuição e feitas as anotações na capa, da qual constará o número recebido, a natureza do feito, o nome do relator e do revisor, quando for o caso, a data do registro, o número de volumes, a comarca de origem, o tipo de distribuição, o órgão julgador e a identificação das partes e seus advogados, serão os autos conclusos ao relator.

§ 1º O relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça ou Procurador de Justiça, conforme o caso, se o feito exigir o seu pronunciamento²¹.

§ 2º No parecer poderão ser suscitadas preliminares de natureza relevante, seguindo-se o pronunciamento quanto ao mérito.

§ 3º No início de cada mês, verificada a retenção de autos em poder do Ministério Público além do prazo legal, o relator solicitará providências para a devolução dentro de cinco dias, a partir da notificação respectiva. Decorrido o prazo sem atendimento, o relator adotará as medidas legais pertinentes²².

§ 4º Restituído algum feito sem a devida manifestação do Ministério Público, o relator adotará providência que entender cabível.

CAPÍTULO II
Do Exame e da Passagem de Autos

Art. 170. Ultimadas as providências do capítulo precedente, serão os autos conclusos ao relator, o qual mandará suprir as omissões que encontrar e, a seguir, em se tratando de:

I – embargos de declaração, correição parcial, conflitos de jurisdição e de competência que não comportarem diligências, habeas-corpus e recurso de habeas-corpus e pedido de tutela antecipada em ação rescisória, mandará por os autos em mesa para julgamento;

II – mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, pedido de desaforamento, recurso em sentido estrito, o agravo interno, agravo de instrumento, agravo criminal e apelação criminal interposta em processo a que se refere o artigo 610, do Código de Processo Penal, pedirá dia para julgamento;

III – apelação cível, lançará relatório nos autos e pedirá dia para julgamento;

IV – apelação criminal interposta em processo a que se refere o art. 613, do Código de Processo Penal, embargos infringentes e de nulidade e ação rescisória e outros feitos que dependam de revisão, exarado o relatório os autos, serão encaminhados ao revisor.

V – revisão criminal, os autos serão encaminhados ao revisor, sem relatório.

§ 1º Com o seu visto, o revisor pedirá designação de dia para julgamento, caso não sugira, antes, ao relator, providências que entender necessárias.

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria enviará aos Desembargadores relação dos processos em seu poder, cujos prazos se tenham esgotado, indicando data da conclusão, sem prejuízo da publicação, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos de cada Desembargador no mês anterior.

²¹ – v. art. 127, XVIII.

²² – v. arts. 135 e 136.

§ 3º A apresentação em mesa dos embargos de declaração só poderá ocorrer na primeira sessão subsequente à sua oposição, após o que o relator deverá designar pauta para julgamento.

Art. 171. Salvo o caso de deferimento liminar, verificando o relator que o recurso foi interposto, ou o feito apresentado fora dos casos, forma ou prazos legais, encaminhará os autos à mesa do órgão julgador, que apreciará a matéria independentemente da pauta.

Art. 172. A passagem dos autos far-se-á por intermédio do setor competente, sendo devidamente registrada e publicada no Diário da Justiça, para conhecimento das partes²³.

Art. 173. Certificado o trânsito em julgado do acórdão ou decisão, com menção expressa da data de sua ocorrência os autos, independentemente de despacho, baixarão ao juízo de origem, dentro de cinco dias, sob registro postal ou mediante protocolo (CPC, art. 1.006).

TÍTULO V Do Julgamento CAPÍTULO I Das Sessões

Art. 174. O Tribunal de Justiça funcionará:

- I – em sessão plenária;
- I-A – em sessão do Órgão Especial;
- II – em sessão de Seções Especializadas Cíveis;
- III – em sessão das Câmaras Especializadas;
- IV – em sessão do Conselho da Magistratura.

§ 1º As sessões ordinárias desses órgãos, ou as extraordinárias regularmente convocadas, realizar-se-ão com a presença da maioria dos seus integrantes, somente deixando de instalar-se por falta de quorum, quando o Secretário ou Assessor lavrará ata declaratória, anotando o nome dos ausentes.

§ 2º É vedada qualquer manifestação dos assistentes, exceto nas sessões solenes, ou destinadas a homenagens, em que não ficam proibidos os aplausos.

§ 3º Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, conforme o disposto no artigo 11, § 2º, da LC Nº 25/96 (LOJE), ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º, incisos I e II, deste artigo.

§ 4º Serão reservadas as sessões:

I – Quando o Presidente ou algum dos Desembargadores pedirem que a Corte se reúna em Conselho, observado o disposto no art. 189, § 7º, deste Regimento.

II – Quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal;

III – Em livro próprio, custodiado pelo Presidente, conforme a natureza da deliberação, um Desembargador, por ele indicado, lavrará a ata, por todos assinada e de que constará a deliberação tomada e os nomes dos votantes.

§ 5º Nenhuma pessoa, além dos Desembargadores, será admitida às sessões de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 6º Aplicar-se-á às sessões, no que couber, o disposto no título III deste Livro.

Art. 175. O Órgão Especial reunir-se-á ordinariamente, de quinze em quinze dias, às quartas-feiras, a partir das 9:00 horas; a Seção Especializada Cível reunir-se-á, ordinariamente, de quinze em quinze dias, alternadamente com o Órgão Especial; A Primeira Câmara Cível, às terças e quintas-feiras; a Segunda Câmara Cível, às segundas

²³ – v. art. 200.

e terças-feiras; a Terceira Câmara Cível, às terças e quintas-feiras; a Quarta Câmara Cível, às segundas e terças-feiras, e a Câmara Criminal, às terças e quintas-feiras, todas em horários a serem determinados por Resolução dos respectivos órgãos.

§ 1º A pauta administrativa antecederá a de julgamento dos feitos judiciais podendo, a critério do Presidente e em casos de comprovada urgência, proceder-se à inversão.

§ 2º Sempre que necessário, a juízo do Presidente, a pauta administrativa poderá ser apreciada em sessão extraordinária mediante aviso com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º O Conselho da Magistratura reunir-se-á conforme o disposto no artigo 7º, § 3º, deste Regimento.

§ 4º As sessões de todos os órgãos do Tribunal de Justiça realizar-se-ão nos casos previstos neste Regimento, e, se necessário, poderão ser convocadas para o período noturno.

§ 5º Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderão o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada ou a Câmara marcar o prosseguimento da sessão para o primeiro dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

§ 6º O Tribunal Pleno se reunirá, sempre que houver convocação, em dia e hora designados pelo Presidente.

Art. 176. Sempre que o serviço o exigir, os Presidentes do Tribunal, das Seções Especializadas e das Câmaras designarão sessões extraordinárias de julgamento, convocando os componentes dos colegiados, com antecedência mínima de dois dias e noticiando no Diário da Justiça Eletrônico. Não sendo possível a publicação, dar-se-á ciência às partes, por ofício, mediante recibo.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão remuneradas quando não excedentes de duas ao mês, e somente realizadas depois de esgotadas as sessões ordinárias.

Art. 177. À hora marcada, verificando haver número legal, o Presidente do órgão julgador ou quem o substituir declarará aberta a sessão. O Secretário ou Assessor, os Oficiais de Justiça e demais funcionários que devam servir na sessão estarão nos seus lugares antes da entrada do Presidente.

Seção I **Das Sessões por Videoconferência**

Art. 177-A. As sessões de julgamento do Plenário do Tribunal de Justiça, do Órgão Especial, da Seção Especializada Cível, das Câmaras e do Conselho da Magistratura, ordinárias ou extraordinárias, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência, sendo aplicáveis, no que couber, as regras deste Regimento Interno.

177-B. Fica assegurado aos advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, o acesso ao ambiente de julgamento por videoconferência para, durante o julgamento do respectivo processo, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, atendidas as seguintes condições:

I – inscrição prévia, realizada por e-mail enviado à Assessoria do respectivo Órgão, em até 24 horas antes da sessão, contendo a identificação do inscrito (nome completo, número da OAB, sendo o caso, além de telefone para contato) e a identificação do processo (número, classe e Órgão Julgador);

II – utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

§ 1º A Assessoria do respectivo Órgão encaminhará as instruções que devem ser seguidas pelos inscritos, que se responsabilizarão pelo bom funcionamento técnico dos meios necessários à sua participação.

§ 2º O pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao representante do Ministério Público, independe de prévia inscrição.

§ 3º Concluído o julgamento do processo respectivo, os participantes externos serão removidos da sala de sessão por videoconferência, podendo acompanhar a sessão na forma do art. 177-D deste Regimento.

§ 4º A necessidade de inscrição prévia prevista no inciso I do caput deste artigo se estende aos julgamentos presenciais, devendo ser observado o mesmo prazo e procedimento ali estabelecidos.

§ 5º Ressalvadas as preferências legais, as sustentações orais respeitarão a ordem cronológica de inscrições realizadas na forma do inciso I do caput deste artigo.

Art. 177-C. As sessões por videoconferência serão acompanhadas e conduzidas tecnicamente pelo secretário do respectivo órgão, ou por outro servidor designado pelo Presidente do Órgão Julgador, competindo-lhe o controle de acesso e remoção técnica dos participantes, bem como a gravação da sessão por videoconferência.

Art. 177-D. As sessões realizadas na forma deste normativo serão transmitidas em tempo real, através do Portal Oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba no Youtube.

Art. 177-E. Aplicam-se às Turmas Recursais, no que couber, as disposições constantes desta Seção.

Art. 177-F. Os casos omissos relacionados às sessões por videoconferências serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II **Das Sessões Virtuais**

Art. 177-G. Fica instituído, nos colegiados do Tribunal de Justiça da Paraíba e nas Turmas Recursais Permanentes da Capital e Campina Grande, o julgamento em ambiente eletrônico dos processos em tramitação no Processo Judicial Eletrônico – PJe, denominado Sessão Virtual de Julgamento, na qual serão lançados os votos dos magistrados, seguindo a sistemática desta Seção.

Art. 177-H. Os processos de competência originária e os recursos interpostos, em tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, poderão ser julgados por meio eletrônico, devendo o relator, quando do pedido de dia de julgamento, indicar os que serão julgados em Sessão Virtual de Julgamento.

§ 1º Para que o processo seja incluído em sessão virtual de julgamento, o relatório, quando necessário, o voto e a ementa proferidos pelo relator precisam estar necessariamente inseridos, no Sistema PJe, até a data da abertura da sessão.

§ 2º Iniciada a sessão de julgamento, será assegurado a qualquer interessado o acompanhamento em tempo real, inclusive com acesso ao inteiro teor dos votos proferidos pelo relator e pelos demais membros do colegiado.

§ 3º Não alcançado o quórum de votação previsto em lei ou no regimento local, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes.

§ 4º Nos processos que tramitem em segredo de justiça, o acompanhamento em tempo real da sessão virtual de julgamento será restrito às partes e aos advogados devidamente habilitados nos autos, assegurando-se o sigilo previsto em lei.

§ 5º A composição do órgão julgador será definida no início do julgamento da sessão.

Art. 177-I. As Sessões Virtuais serão realizadas semanalmente, com início às segundas-feiras às 14h00min e terão duração de 07 (sete) dias corridos, encerrando-se o prazo para votação dos demais integrantes do órgão colegiado na segunda-feira subsequente às 13h59min.

§ 1º Caberá à Diretoria Judiciária a organização e a elaboração da pauta da Sessão Virtual, bem como sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis de seu início, promovendo, ainda, as intimações necessárias, com a indicação de que o julgamento do processo dar-se-á na forma estabelecida nesta Seção.

§ 2º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual, não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento eletrônico, sendo a petição imediatamente disponibilizada, por meio virtual, ao gabinete do relator.

§ 3º Os advogados e as partes serão intimados da pauta da Sessão Virtual de Julgamento pelo Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Ministério Público da Paraíba, as Procuradorias dos entes públicos e as demais partes cadastradas para ciência de atos processuais via sistema serão intimadas eletronicamente.

§ 5º Quando o encerramento do prazo para votação ocorrer em dia em que não houver expediente forense, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Nessa hipótese a próxima Sessão Virtual terá início na segunda-feira seguinte.

Art. 177-J. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial ou por videoconferência, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

§ 4º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 5º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 6º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.

§ 7º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

Art. 177-K. As Sessões Virtuais de Julgamento observarão a duração estabelecida no art. 177-I deste Regimento, encerrando-se a votação pelos integrantes do colegiado ao término desse prazo, ou quando restar constatado o lançamento dos votos, nos processos disponibilizados, por todos os membros do órgão colegiado.

§ 1º A abertura e o encerramento da Sessão Virtual caberão ao servidor designado pela Diretoria Judiciária ou Secretaria da Turma Recursal, certificando-se, em seguida, o resultado, de forma individualizada em cada processo.

§ 2º Durante a Sessão Virtual, os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório, sendo o caso, e ao voto inseridos pelo Relator, podendo apresentar as seguintes manifestações:

- a) acompanhar o relator;
- b) acompanhar o relator com ressalva de entendimento;
- c) divergir do relator;
- d) acompanhar a divergência.

§ 3º Eleitas as opções das alíneas b ou c, o magistrado declarará o seu voto no próprio sistema.

§ 4º Nos agravos internos e embargos de declaração, considerar-se-á que acompanhou o relator, o magistrado que não se pronunciar no prazo previsto no caput do art. 177-I.

§ 5º O membro do colegiado poderá formular pedido de vistas em ambiente virtual e, a seu critério, devolverá os autos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 6º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 7º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

Art. 177-L. Salvo impossibilidade de continuidade de julgamento em ambiente virtual e não sendo o caso de aplicação do § 3º do art. 177-H deste Regimento Interno, terá prosseguimento na primeira sessão presencial imediatamente posterior do respectivo órgão colegiado, de forma automática, independentemente de intimação, nos termos do art. 935, do Código de Processo Civil, o julgamento dos processos:

I – adiados ou destacados de ofício por quaisquer dos julgadores para julgamento presencial;

II – em que não forem lançados os votos de todos os julgadores integrantes do órgão colegiado;

III – em que houver necessidade de se aferir voto médio;

IV – destacados a pedido de qualquer das partes, desde que acolhido pelo relator.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos julgamentos realizados pelo Tribunal Pleno e pelas Seções Especializadas Cíveis, hipótese em que, ao término do prazo previsto no caput, restando atingido o quórum de instalação e deliberação, o resultado será proclamado.

Art. 177-M. Quando o resultado da apelação for não unânime, nas hipóteses do art. 942, § 3º, CPC, será observado o disposto no art. 189-A deste Regimento, devendo o julgamento ter prosseguimento, se possível, na mesma Sessão Virtual, colhendo-se os votos de outros julgadores que compõem a Câmara Cível e, na impossibilidade, convocados os novos julgadores, nos moldes do art. 14 deste Regimento.

Parágrafo único. Caberá ao servidor designado pela Diretoria Judiciária a habilitação dos julgadores nos processos submetidos ao rito previsto no caput deste artigo.

Art. 177-N. O voto somente será tornado público depois de concluído seu julgamento, sendo de responsabilidade do Relator a lavratura e publicação do respectivo acórdão.

Art. 177-O. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO II

Disposições Comuns e Complementares

Art. 178. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Representante do Ministério Público e o Secretário, que usarão capa, à sua direita e esquerda, respectivamente. Os demais Desembargadores terão assento, pela ordem de antiguidade, sucessivamente, nos lugares laterais, a começar pela esquerda.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal comparecer à Câmara ou Seção Especializada, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º Havendo Juiz convocado, este ocupará o lugar do Desembargador a quem o substituir, colhendo-se os votos, em matéria administrativa, a partir do decano e, sucessivamente, em ordem decrescente de antiguidade, respeitado o definido no § 5º do artigo 189, deste Regimento.

§ 3º Nas sessões solenes o Procurador-Geral de Justiça usará capa e beca, que obedecerão o modelo adotado pelo Tribunal.

Art. 179. Das sessões públicas, lavrar-se-á ata circunstanciada, que será, na sessão seguinte, lida, apreciada e, se necessário, emendada, assinando-a o Presidente e o Secretário. Para esses mesmos fins, cópia da ata poderá ser previamente remetida aos membros do órgão julgador quando, então, será feita a leitura resumida na sessão seguinte.

§ 1º A ata mencionará:

I – a data da sessão, local e a hora em que foi aberta e encerrada;

II – os nomes do Presidente e, pela ordem decrescente de antiguidade, dos integrantes do órgão julgador que tenham comparecido, assim como o do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador de Justiça, se for o caso, e do Secretário ou Assessor da Sessão;

III – o andamento dos trabalhos, relacionando os processos julgados, sua natureza e número de ordem, os nomes dos relatores e demais integrantes do órgão julgador, das partes e seus representantes judiciais que se tenham manifestado oralmente, e o resultado das votações, bem como os nomes dos julgadores vencidos, a designação do relator para o acórdão, quando houver, e o mais que na sessão ocorrer, inclusive adiamento de julgamentos, mencionando-se a causa.

§ 2º Será publicado no Diário da Justiça o resumo dos trabalhos de cada sessão, consignando-se os dados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Durante as sessões de julgamentos, as discussões, as manifestações ministeriais, as perguntas feitas aos advogados e suas respostas e os votos verbalmente proferidos serão registrados pelos serviços de taquigrafia, gravação ou de outro método idôneo²⁴.

§ 4º As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdão e da declaração do primeiro voto vencido, os quais poderão reportar-se às respectivas notas taquigráficas ou de gravação, juntadas aos autos, que dele farão parte integrante e, em qualquer caso, o acórdão será publicado no prazo de trinta (30) dias, contados da data da sessão de julgamento.

§ 5º Não sendo publicado no prazo de que trata o parágrafo anterior, as notas taquigráficas, independentemente de revisão, substituirão o acórdão para todos os fins legais e, neste caso, o Presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e determinará sua publicação.

Art. 180. Contra erro contido em ata poderá o interessado reclamar, no prazo de 02 (dois) dias, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, do Conselho ou da Câmara, conforme o caso.

²⁴ – v. Lei nº 11.798, de 27 de outubro de 2020. DOE 28.10.2020, que transformou os cargos de Técnico Judiciário – Especialidade Taquigrafia, em Técnico Judiciário.

§ 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado, ressalvado o disposto no artigo 201, deste Regimento.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com a sua informação.

§ 4º Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

Art. 181. A decisão que julgar a reclamação é irrecorrível.

CAPÍTULO III
Ordem dos Trabalhos
SEÇÃO I
Organização de Pautas

Art. 182. Os processos enviados à mesa para julgamento, serão inscritos na seguinte ordem:

I – Feitos criminais:

- a) habeas–corpus;
- b) recurso de decisões de habeas–corpus;
- c) mandado de segurança e os respectivos recursos;
- d) desaforamento;
- e) revogação de medida de segurança;
- f) suspeição e impedimento;
- g) recurso de réu preso;
- h) recurso de ofício;
- i) revisão de réu preso;
- j) conflitos;
- l) carta testemunhável;
- m) agravo criminal;
- o) recurso de réu solto;
- p) revisão de réu solto;
- q) pedido de verificação de cessação de periculosidade;
- r) outros feitos e incidentes.

II – Feitos cíveis:

- a) habeas–corpus em matéria cível;
- b) mandado de segurança e suas apelações;
- c) mandado de injunção;
- d) embargos de declaração;
- e) suspeição e impedimento;
- f) conflitos;
- g) sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- h) apelação interposta nas causas de procedimento sumaríssimo;
- i) agravo de instrumento;
- j) ação rescisória;
- l) apelação;
- m) (revogado)
- n) outros feitos não especificados.

Parágrafo único. Os feitos da mesma classe serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração, respeitadas as preferências legais.

Art. 183. A pauta, que obedecerá ao disposto no art. 12 do CPC, no que couber, será disponibilizada na internet e afixada em quadro especial à porta da sala dos trabalhos e será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, mencionando os processos a serem julgados, atendendo, em cada classe, à numeração crescente, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária, ressalvadas as preferências legais e regimentais, obedecendo à seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento, inclusive o das advogadas gestantes;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV – os demais casos.

§ 1º Na organização da pauta, será obedecida a seguinte sequência:

a) número de ordem;

b) natureza do feito, seu número e comarca de origem;

c) nome completo das partes e de seus respectivos advogados, sendo que os feitos de interesse da Fazenda do Estado serão mencionados com o nome do Procurador vinculado aos mesmos;

d) o nome do relator e, quando for o caso, do revisor e dos Desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos.

§ 2º Não se esgotando a pauta, os feitos excedentes serão incluídos em primeiro lugar, na sessão seguinte, preferindo-se, aos demais, aqueles cujo julgamento tiver sido iniciado.

§ 3º A ordem do julgamento só será alterada quando houver Desembargador ou Juiz convocado com jurisdição limitada, e preferência dos advogados, na classe, a critério do órgão julgador.

§ 4º Não será julgado o feito que não constar da pauta publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias, entre a data de publicação e a da sessão de julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a sessão seguinte, bem como quando se tratar de mandado de segurança originário, em que as partes requererem e o relator anuir; ou quando se tratar dos feitos enumerados no artigo 170, II, deste Regimento.

§ 5º Nenhuma causa será julgada na ausência do relator, ou do revisor, a menos que já tenham proferido seus votos, inclusive quanto ao mérito²⁵.

§ 6º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

SEÇÃO II

Andamento dos Trabalhos

Art. 184. Aberta a sessão, proceder-se-á à leitura e apreciação da ata anterior, da matéria da ordem-do-dia e assuntos que independam de inscrição prévia. No caso de antecipada remessa de cópia da ata, fica dispensada a leitura da mesma.

Art. 185. Na sessão de julgamento, após o presidente anunciar o processo e exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do

²⁵ – v. Art. 189, § 1º.

art. 1.021, do CPC, salvo se prazo maior for concedido por lei (art. 7º, IX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994):

- I – no recurso de apelação;
- II – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- III – no agravo interno originário de recurso de apelação;
- IV – em outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 do CPC no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral deverá realizar a inscrição prévia prevista no inciso I do art. 177-B deste Regimento Interno e, por ocasião da sessão de julgamento, as sustentações orais serão chamadas rigorosamente conforme a ordem cronológica das inscrições, ressalvadas as preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso II, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

§ 5º Não se admitirá sustentação oral nas hipóteses de remessa oficial, embargos declaratórios com ou sem efeitos infringentes e agravo de instrumento.

§ 6º Será admitida, no entanto, a sustentação oral em agravo interno, especificamente na hipótese de que trata o artigo 273, § 1º deste Regimento, assim como quando oposto contra decisão de relator que, monocraticamente, nega seguimento à apelação ou lhe dá provimento, nos termos do art. 1021 do CPC.

§ 7º Se o representante do Ministério Pùblico estiver agindo no processo como fiscal da lei, fará uso da palavra, quando solicitado, após o recorrente e o recorrido.

§ 8º Quando se tratar de julgamento de ação penal originária, observar-se-á o disposto no art. 45 deste Regimento.

§ 9º Havendo diversos réus, assistentes de acusação ou litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será em dobro e dividido igualmente entre os interessados, se prévia e diversamente não o convencionaram.

§ 10. O oponente falará após as partes originárias e pelo mesmo prazo.

§ 11. Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 12. O assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Pùblico, a menos que o recurso seja dele.

§ 13. O representante do Ministério Pùblico falará depois do autor da ação penal privada.

Art. 186. Os advogados habilitados nos autos que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Usando capa, ocuparão a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores.

§ 1º É permitido ao advogado requerer, por uma vez, que se adie o julgamento de feitos em que figure como procurador, desde que comprovado motivo de força maior.

§ 2º A sustentação oral perante o órgão julgador, quando admitida em lei, é assegurada ao advogado na sessão de julgamento, observada a sequência dos feitos constantes da pauta.

§ 3º Não se realizando, por qualquer motivo, o julgamento e desejando proferir sustentação na sessão imediata, poderão os advogados requerer ao relator que para isso o feito seja julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§ 4º A prioridade de que trata o parágrafo anterior apurar-se-á pela ordem dos pedidos formulados.

Art. 187. Quando o Desembargador estiver proferindo o seu voto, é permitido ao representante do Ministério Público e aos advogados do processo em julgamento, requerer autorização ao relator para retificar erro em questão de fato em que esteja incorreto o votante. É também facultado aos Desembargadores, em qualquer fase do julgamento, pedir esclarecimentos aos advogados das partes, sobre pontos atinentes à causa.

Art. 188. O Presidente advertirá o advogado que interferir no julgamento indevidamente, ou quando usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou a qualquer autoridade constituída, cassando-lhe a palavra se insistir no abuso.

Art. 189. No Tribunal Pleno, no Órgão Especial, no Conselho da Magistratura e na Seção Especializada Cível, após o voto do relator e, quando houver, o do revisor, seguir-se-ão os dos demais presentes ao julgamento; e nas Câmaras, após o voto do relator e do revisor, quando houver, o do terceiro votante. Não havendo revisor, após o voto do relator, votarão os dois vogais seguintes.

§ 1º O Desembargador que, a qualquer título, se ausentar e já tiver votado sobre o mérito da causa, o seu voto será considerado como excludente de qualquer preliminar suscitada após o seu pronunciamento, vedado ao seu substituto tomar parte no feito adiado²⁶.

§ 2º Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para justificar ou modificar o seu voto já enunciado. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando, salvo no caso de aparte concedido.

§ 3º Enquanto não proclamado o resultado final do julgamento com seu enunciado feito pelo Presidente, poderá o desembargador retificar o seu voto proferido, com breve fundamentação, inclusive sobre matéria preliminar já apreciada, salvo aquele já proferido por julgador afastado ou substituído.

§ 4º O pedido de vista não impede votem os Desembargadores que estejam habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular, restituirá os autos no prazo de dez (10) dias, contados da data que os receber em seu gabinete. O julgamento prosseguirá na próxima sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação de pauta.

§ 4º-A (revogado)

§ 4º-B (revogado)

§ 4º-C (revogado)

§ 4º-D. Em se tratando de processo de habeas-corpus, mandado de segurança e processo administrativo, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao gabinete do Desembargador que pediu vista.

§ 4º-E. As assessorias do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos neste artigo, devendo entregar ao respectivo presidente, a cada sessão, relatório resumido a respeito.

§ 5º Os votos serão tomados na ordem decrescente de antiguidade, votando em segundo lugar o revisor, quando houver, e, em seguida, a partir do relator, o mais moderno, seguindo-se o mais antigo, à exceção de matéria administrativa ou constitucional quando será observada a ordem decrescente de antiguidade, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 178, deste Regimento.

²⁶ – v. art. 183, § 5º.

§ 6º Quem não tiver assistido ao relatório, poderá, se quiser, participar da votação, embora já tenham sido julgadas preliminares.

§ 7º Antes ou após o voto do relator, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, sem a presença de nenhuma pessoa no recinto, além da dos Desembargadores.

§ 8º Concluído o exame em conselho, o Colegiado voltará a reunir-se em sessão pública para início ou continuação do julgamento.

§ 9º O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 189-A. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença dos membros não votantes da Câmara Cível, ou, na impossibilidade, em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados, preferencialmente, entre desembargadores ou juízes na forma definida no art. 14, deste Regimento, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer no Tribunal Pleno;

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II – da remessa necessária;

III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Art. 189-B. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça Eletrônico, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 190. Sempre que o objeto da decisão puder fracionar-se em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para evitar-se dispersão de votos.

§ 1º Quando na questão da votação global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, nenhuma delas alcançar a maioria exigida, proceder-se-á da seguinte forma:

I – tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidade pelo número de votantes que os houverem determinado;

II – se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos votantes determinem desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá entre estas duas correntes, a maioria relativa ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou quantidade.

§ 2º Firmando-se, nos julgamentos criminais, mais de duas opiniões acerca da pena a ser fixada, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a pena aplicável.

§ 3º Não será, em caso algum, motivo de adiamento, a divergência verificada por ocasião da votação.

Art. 191. Havendo empate em julgamento de matéria criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu, e em matéria cível, observar-se-ão as seguintes regras, quando a hipótese não estiver especialmente prevista neste Regimento:

I – na ação rescisória, ela será julgada improcedente;

II – (revogado)

III – no agravo interno, prevalece a decisão agravada;

IV – nos demais casos, desempatará o Presidente, mesmo que haja votado.

Art. 192. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, que será consinada na pauta e nos autos, constando ainda a data e os nomes dos votantes, mencionando-se os que votaram vencidos, ou com restrição.

SEÇÃO III **Questões Preliminares ou Prejudiciais**

Art. 193. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º, poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

§ 5º Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

§ 6º O relator ou outro julgador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, observado o seguinte:

I – se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada, pelo julgador, prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão

fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído;

II – quando requisitar os autos na forma do inciso I, deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 194. Quando a preliminar versar sobre nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência, devendo a Secretaria, após assinatura do acórdão, providenciar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Art. 195. Rejeitada a questão preliminar ou prejudicial, ou, não sendo o seu julgamento incompatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, a respeito da qual deverão pronunciar-se os Desembargadores vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 196. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

SEÇÃO IV **Do Acórdão**

Art. 197. O acórdão, redigido pelo relator, será devidamente fundamentado, devendo conter a ementa, que será publicada no órgão oficial, no prazo de dez dias; o relatório; os fundamentos; o dispositivo; e a data da sessão em que se concluiu o julgamento.

§ 1º A ementa deverá ter início com um verbete designativo do tema principal, objeto do julgamento, bem como conterá o sumário do recurso e a suma do que ficou decidido no arresto.

§ 2º O acórdão, que será assinado pelo relator, consignará o nome do Presidente do órgão julgador e dos Desembargadores que, vencedores ou vencidos, tenham tomado parte no julgamento.

§ 3º Aquele que primeiro votar vencido em apelação e em ação rescisória, lançará nos autos a declaração de voto, sendo-lhe, para tal fim, conclusos os autos depois de devolvidos pelo relator, com acórdão e antes da publicação deste.

§ 4º Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, ainda que este tenha sido absorvido por qualquer outro que tenha votado anterior ou posteriormente, independentemente da ordem de antiguidade definida no artigo 189, § 5º, deste Regimento.

§ 5º (revogado)

§ 6º A declaração de voto vencido, prevista no § 3º deste artigo, e em qualquer feito, quando neste assim manifestar o seu autor ou parte interessada, será obrigatoriamente lançada nos autos, no prazo de cinco dias, a partir da entrega do acórdão, após o que este será levado à publicação.

Art. 198. Se, depois do julgamento e antes da lavratura do acórdão, o relator vier a falecer, aposentar-se ou for acometido de moléstia que o impossibilite de fazê-lo, o Presidente do órgão julgador designará para esse fim o Desembargador cujo voto vencedor se seguiu imediatamente ao daquele, na ordem de votação.

Art. 199. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da

lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Art. 200. Os autos permanecerão na Secretaria durante quinze dias²⁷, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do conteúdo do acórdão e do voto vencido, quando houver, baixando ao juízo de origem, sob registro postal ou protocolo, logo que seja certificado o decurso daquele prazo, sem manifestação de recurso.

Art. 201. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, tão logo constatados, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício ou a requerimento das partes. Feita a correção e respectivo registro, aquela será publicada no Diário da Justiça.

Art. 202. A Secretaria comunicará ao Secretário de Segurança Pública as decisões do Tribunal Pleno e da Câmara Criminal referentes a pronúncia, impronúncia, condenação, absolvição, extinção da punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, através de ofício, que será registrado em livro especial.

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação transitada em julgado, a comunicação também será feita à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

LIVRO III
Dos Procedimentos
TÍTULO I
Matéria Constitucional
CAPÍTULO I
Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 203. A representação em ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Tribunal Pleno e por este julgada, observada a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Art. 203. A representação em ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Órgão Especial e por este julgada, observada a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

§ 1º Proposta a representação ou a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência²⁸, ainda que afinal o autor ou o Ministério Público se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Órgão Especial e somente após a decisão solicitará as informações.

§ 2º Apreciada a medida cautelar ou na ausência desta, o relator mandará notificar a autoridade responsável pelo ato impugnado para que, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, apresente as informações que entender necessárias, bem assim

²⁷ – v. art. 172.

²⁸ – v. arts. 127, XXX e 163.

ordenará a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o disposto instituído nos arts. 180 e 183, do Código de Processo Civil.

§ 3º As informações poderão ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator e, no período de recesso, pelo Presidente, ad referendum do Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir.

§ 4º Ao receber os autos, ou no curso do processo, se o relator entender que a decisão é urgente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária deste, ou poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

§ 5º A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

§ 6º A medida cautelar suspende a execução do ato, mas não o que se aperfeiçou durante a sua vigência.

Art. 205. Recebidas ou não as informações, bem como expirado o prazo concedido ao Procurador-Geral do Estado, quando citado, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer²⁹.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, pedirá dia para julgamento, somente sendo concedida a medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos (Lei 9.868/99, artigo 10).

Art. 206. Na sessão de julgamento da medida cautelar, feito o relatório, será facultada a palavra ao autor, ao Procurador-Geral do Estado, quando interviver, e ao Procurador-Geral de Justiça, para sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação (Lei 9.868/99, artigo 10, § 2º).

Art. 207. Na sessão de julgamento sobre a constitucionalidade de lei ou de ato normativo, esta somente será iniciada se presentes pelo menos dois terços dos membros efetivos do Órgão Especial, sendo o seu julgamento, assegurada a sustentação oral, tomado pela respectiva maioria absoluta. (Lei 9.868/1999, arts. 22 e 23).

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes até que se atinja o quorum.

Art. 208. Proclamada a constitucionalidade, na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente o pedido.

Art. 209. Julgada procedente a representação ou a ação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 207, deste Regimento, e declarada a constitucionalidade total ou parcial de lei ou de qualquer outro ato normativo estadual ou municipal, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato impugnado.

Art. 210. Declarada a constitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual ou da Constituição Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências, prática do ato que lhe compete ou início do processo administrativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (CE, art. 107).

Art. 211. Arguida, em controle difuso, a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à seção especializada ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

²⁹ – v. arts. 136 e 169, §§ 3º e 4º.

§ 1º Se a arguição for:

- I – rejeitada, prosseguirá o julgamento;
- II – acolhida, a questão será submetida ao Órgão Especial.

§ 2º Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça e lançado nos autos o relatório, com exposição sucinta dos pontos controvertidos, dele serão distribuídas cópias aos Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão designada pelo Presidente.

§ 3º O relator será o mesmo que lavrou o acórdão no órgão fracionário, fazendo-se a distribuição, se ele estiver, por qualquer motivo, afastado ou no caso de não integrar o Órgão Especial.

§ 4º Acolhida ou não a arguição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara ou à Seção Especializada para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante.

§ 5º Se a arguição for suscitada no Órgão Especial, somente na sessão seguinte será julgada.

§ 6º O julgamento, seja declaratório ou denegatório da constitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente no incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 7º Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, inclusive do Presidente, poderá o Órgão Especial declarar a constitucionalidade do ato atacado (CF, artigo 97).

§ 8º Declarada incidentalmente a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face das Constituições Federal e Estadual, em qualquer outro processo e como razão de decidir, o julgamento, observado o definido no art. 207, deste regimento, será tomado pela maioria absoluta dos membros do tribunal, admitida, nesta hipótese, a participação do juiz-convocado.

§ 9º Os órgãos fracionários não submeterão ao Órgão Especial a arguição de constitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 212. Declarada, incidentalmente, a constitucionalidade prevista no artigo anterior, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à Casa Legislativa competente, para promover a imediata suspensão de execução da lei ou do ato afrontado, em parte ou no todo (CE, art. 108).

CAPÍTULO II

Da Intervenção Federal no Estado

Art. 213. O pedido de intervenção federal no Estado (CF, art. 36, I e II) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

a) de ofício, através de ato do Presidente, a fim de assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Órgão Especial (CF, art. 36, I);

b) de ofício, através de ato do Presidente, após sua aprovação pelo Órgão Especial, de representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar a garantia do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (CF, art. 36, I e II);

c) de ofício, nos termos do inciso anterior, quando se tratar de requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, visando a prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 214. O pedido de intervenção federal no Estado há de proceder-se na conformidade do disposto no 350 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III **Da Intervenção Estadual nos Municípios**

Art. 215. A intervenção nos Municípios (CE, art. 15, IV e VI) será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ou de ofício, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º No caso de procedimento de ofício, será ouvida, ao final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 216. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou impondo-se de ofício a medida, o Presidente:

a) tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida;

b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo interno da decisão³⁰.

Art. 217. Ultrapassadas as providências definidas nas alíneas a e b, do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação de prazo de dez dias para resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, será a representação levada à decisão do Órgão especial, relatada pelo Presidente, assegurada a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos.

Art. 218. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos do Poder Público interessado e requisitará a intervenção ao Governador do Estado (CE, art. 15, § 3º).

Art. 218-A. O Presidente do Tribunal mandará arquivar a representação manifestamente infundada.

TÍTULO II **Competência Originária** **CAPÍTULO I** **Das Ações Penais** **SEÇÃO I** **Da Instrução**

Art. 219. Nos processos por delitos comuns e funcionais da competência do Órgão Especial, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma deste Regimento.

§ 1º O relator escolhido será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, aplicada no Tribunal pela Lei nº 8.658, de 26.5.93, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

§ 2º O relator, sem prejuízo do disposto no artigo 127 deste Regimento, terá atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares.

Art. 220. Caberá agravo interno³¹, sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que:

- a) conceder, denegar ou arbitrar fiança;
- b) decretar a prisão preventiva;

³⁰ – v. art. 284.

³¹ – v. art. 284.

c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 221. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia, observado o disposto no artigo 89 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias; b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 222. Compete ao relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Órgão Especial;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 223. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 224. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 225. Nos crimes contra a honra, antes de receber a queixa, o relator oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em Juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença de seus advogados, não se lavrando termo (Lei 8.038, art. 2º e parágrafo único).

§ 1º Se, depois de ouvir separadamente o querelante e o querelado, o relator achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença, independentemente da presença de seus advogados.

§ 2º No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, o relator pedirá dia para que o Órgão Especial decida sobre o arquivamento da queixa.

Art. 226. A seguir, o relator pedirá dia para que o Órgão Especial delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Órgão Especial passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto.

Art. 227. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado, será citado por edital com prazo de quinze dias, observado o disposto no art. 362 e seguintes do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271, de 18.04.96 (art. 2.º, parte final, da Lei 8.038/90).

Art. 228. Ao réu será assegurado o direito de oferecer defesa prévia e rol de testemunhas no prazo de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Parágrafo único. Citado o réu por mandado, não comparecendo ele, sem motivo justificado, no dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido ao advogado constituído nos autos ou ao defensor nomeado pelo Relator.

Art. 229. O Ministério Público ou o querelante, com a denúncia ou a queixa; e a defesa, no prazo do artigo anterior, poderão requerer diligências.

Art. 230. Até o lançamento do relatório, as partes poderão oferecer documentos.

Art. 231. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. O número de testemunhas a serem indicadas pelas partes não poderá exceder ao previsto na lei processual (CPP, art. 398).

Art. 232. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de qualquer outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem, sem prejuízo do disposto no artigo 225 e § 1º, deste Regimento.

Art. 233. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 234. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o quinquídio da defesa prévia.

Art. 235. Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente, ou só para efeito do ato.

Art. 236. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar testemunhas.

Art. 237. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Parágrafo único. O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Art. 238. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de cinco dias.

Art. 239. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas pessoalmente a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 240. Encerrada a instrução, ressalvado o disposto no art. 244, deste Regimento, o relator, no prazo de vinte dias, fará relatório escrito, que será distribuído a todos os membros do Órgão Especial, e determinará a remessa do processo ao revisor, que, em igual prazo, pedirá a designação de dia para julgamento.

Parágrafo único. O revisor será o Desembargador do Órgão Especial que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, sendo que ao mais moderno se seguirá o mais antigo.

Art. 241. As partes e o Ministério Público serão intimados pessoalmente para o julgamento, que será designado pelo Presidente.

Art. 242. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal.

Parágrafo único. Se a ação privada for subsidiária da pública, e o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 243. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada, com designação, desde logo, para julgamento, dispensadas, para isso, novas intimações, registrando-se em ata.

Art. 244. Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura de peças dos autos, o relator poderá procedê-la ou mandar que o secretário o faça.

Art. 245. Feito o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se a ação for privada, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, em causa própria, ou a seu defensor, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (Lei 8.038/90, art. 12, 1).

Art. 246. Encerrados os debates, o Órgão Especial passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 247. Na votação, ao relator seguir-se-á o revisor e a este os Desembargadores imediatos do Órgão Especial, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que o mais moderno seguirá o mais antigo.

Art. 248. Vencido o relator, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393).

Art. 249. Ocorrendo causa de extinção da punibilidade, o relator suspenderá a instrução e imediatamente pedirá dia para julgamento, mandando distribuir relatório aos julgadores. As partes terão dez minutos, cada uma, para falarem sobre o incidente. A seguir, observada a regra do art. 246 deste Regimento, o Órgão Especial passará ao julgamento.

CAPÍTULO II **Do habeas–corpus**

Art. 250. O habeas–corpus será processado nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 251. Sorteado o relator, os autos ser-lhe-ão imediatamente conclusos, oportunidade em que poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de violência, podendo, ainda:

- I – nomear defensor para acompanhar o pedido e fazer sustentação oral, se o impetrante não for advogado habilitado;
- II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;
- III – requisitar os autos da ação penal que deu causa ao pedido, ordenando a devolução, após o julgamento, com cópia autêntica da decisão.

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

Art. 253. Ao Ministério Público, após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se não forem solicitadas ou prestadas, será concedida vista do habeas–corpus, originário ou em grau de recurso, por quarenta e oito horas³².

Parágrafo único. Findo esse prazo, com ou sem parecer, irão os autos conclusos ao relator, para julgamento.

Art. 254. O relator poderá determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, ou em local, dia e hora que designar, sendo, neste caso, as suas declarações tomadas por termo.

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir ao local que se encontrar o mesmo, podendo, para isso, delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 255. Concedida a ordem de habeas–corpus, lavrar–se–á alvará de soltura e, se preventivo, o salvo–conduto, que será assinado pelo relator.

§ 1º Será utilizado o meio mais rápido para sua transmissão.

§ 2º A ordem transmitida por telegrama ou outra via terá assinatura do relator autenticada no original levado a agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

Art. 256. Quando a ilegalidade decorrer de inadmissão do paciente a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas–corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 258. Evidenciando–se abuso de poder do coator, desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem de habeas corpus, poderá o relator expedir mandado contra o desobediente e remeter ao Ministério Público cópias das peças necessárias à apuração da responsabilidade penal.

Parágrafo único. Quando a coação resultar de culpa do magistrado, do Ministério Público ou de servidor da Justiça, além da condenação nas custas, as peças de que trata este artigo serão remetidas aos órgãos disciplinares competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO III Da Revisão Criminal

Art. 259. A revisão criminal é processada nos termos do disposto no Código de Processo Penal, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 260. Antes de distribuído o pedido, certificará a Secretaria quais os Desembargadores impedidos, por decisões proferidas no feito a ser revisto (CPP, art. 625).

§ 1º (revogado)

³² – v. arts. 135, 136 e 169, §§ 3º e 4º.

§ 2º (revogado)

§ 3º Certificará, ainda, se houve pedido anterior de revisão e qual a data do acórdão que o julgou.

§ 4º Quando avocados os autos originais e constatado impedimento do relator, será redistribuído o pedido.

Art. 261. Recebida a petição, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o relator, independentemente de relatório, passará autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 262. Transitada em julgado a decisão cassatória da sentença revidenda, remeter-se-á certidão do acórdão ao Juiz competente, para os devidos fins.

§ 1º Anulado o processo, determinará o acórdão a sua renovação, salvo se extinta a pretensão punitiva do Estado.

§ 2º Para requerer revisão criminal, o condenado não será obrigado a recolher-se à prisão.

CAPÍTULO IV **Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições**

Art. 263. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Parágrafo único. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; ou de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 264. O conflito de jurisdição ou competência entre juízes de primeiro grau será suscitado perante o Presidente do Tribunal, que mandará distribuí-lo nas câmaras, e o seu processo obedecerá ao disposto nos artigos 954 a 957, do Código de Processo Civil, e arts. 113 a 116, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, no que couber, do disposto no Livro I, Título III, e Livro II, deste Regimento.

Art. 265. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Art. 266. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrerestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 267. Nos conflitos de competência ou de atribuição, quando figurar como parte o Tribunal, o Órgão Especial, a Seção Especializada Cível, o Conselho da Magistratura, servirá de base a representação ou a petição da parte, uma como outra devidamente instruídas, inclusive com cópias das decisões geradoras do incidente.

Parágrafo único. Funcionará como relator o Presidente que, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, porá o feito em mesa para julgamento pelo Órgão Especial.

Art. 267-A. Nos conflitos de competência ou de atribuição suscitados entre membros das Câmaras Cíveis, funcionará como Relator o Presidente da Seção Especializada, competindo a este órgão o julgamento do incidente, na forma do parágrafo único do art. 267 deste Regimento.

Art. 268. Do julgamento do conflito não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

CAPÍTULO V

Do Mandado de Segurança e da Suspensão de Segurança

Art. 269. O mandado de segurança terá o seu processo iniciado por petição em duplicita, que preencherá os requisitos legais e mencionará a autoridade a quem se atribui o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial será instruída com todos os documentos, na forma da legislação processual vigente.

§ 2º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas declarações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º O relator indeferirá, de plano, o pedido, quando não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar alguns dos requisitos legais; ou quando ajuizado a destempo. Da decisão caberá agravo interno, no prazo de cinco dias.

§ 4º Quando for apontado como autoridade coatora o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, as Câmaras, as Seções Especializadas, o Presidente do Tribunal ou Desembargador, a notificação para informações será feita mediante conclusão nos autos.

§ 5º O julgamento do mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Conselho da Magistratura será presidido pelo Vice-Presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão. No caso de empate, aplica-se a regra do artigo 191, IV, deste Regimento.

Art. 270. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição e cópias dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar, até o seu julgamento.

§ 2º É irrecorribel a decisão do relator que conceder ou negar liminar, bem como a que decretar a perempção ou a caducidade da medida.

§ 3º Havendo litisconsortes, a citação far-se-á, também, mediante ofício, para o que serão apresentadas tantas cópias quantos forem os citados. Aos autos serão juntadas cópias autenticadas do ofício e de prova de sua remessa e recebimento pelo destinatário.

Art. 271. Prestadas ou não as informações e decorrido o respectivo prazo, os autos, independentemente de despacho, serão encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º Devolvidos os autos, com ou sem parecer, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento³³.

§ 2º Na sessão de julgamento, cada parte terá quinze minutos para fazer sustentação oral.

§ 3º Concedida a segurança, o Presidente do órgão julgador fará as comunicações necessárias.

Art. 272. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os outros, salvo habeas corpus.

³³ – v. arts. 135, 136 e 169, §§ 3º e 4º.

Art. 273. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral de Justiça, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança proferida em primeira instância.

§ 1º Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, para o Órgão Especial, assegurada a sustentação oral. (Súmula 506 do STF).

§ 2º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Art. 274. Se o pedido de mandado de segurança for renovado por não ter a decisão apreciado o mérito, serão apensados ao novo processo, os autos do pedido anterior.

CAPÍTULO VI **Do Mandado de Injunção e do habeas–data**

Art. 275. No mandado de injunção e no habeas–data, serão observadas as normas de legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei Nº 1.533, de 31.12.51.

CAPÍTULO VII **Da Ação Rescisória**

Art. 276. A ação rescisória terá início por petição escrita, devidamente instruída, e será processada e julgada na forma do disposto no Código de Processo Civil, não estando impedidos para o julgamento juízes que participaram do julgamento rescindendo.

§ 1º No caso de indeferimento da inicial, caberá agravo interno para o órgão julgador³⁴.

§ 2º O relator poderá delegar competência a Juiz do local onde deva ser produzida prova, fixando prazo para a devolução dos autos³⁵.

§ 3º O relator poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcial, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (arts. 297, 298, 300, 305, 311, 356 e 519, do CPC).

I – se o pedido de tutela antecipada for contra o Estado, Município ou Autarquia, o relator ouvirá previamente o demandado.

II – em caso de deferimento ou indeferimento monocrático da tutela antecipada, caberá agravo interno, previsto no artigo 284 deste Regimento.

§ 4º Após as razões finais, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, os autos serão conclusos ao relator, que lançará relatório e pedirá dia para julgamento.

§ 5º Em caso de empate no julgamento, a ação será julgada improcedente (art. 191, I, deste Regimento).

Art. 277. Ao relator cabe resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a da impugnação em valor da causa, e, se verificar relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

³⁴ – v. art. 284.

³⁵ – v. art. 127, I.

Parágrafo único. Caberá agravo interno das decisões interlocutórias proferidas pelo relator, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

TÍTULO III Dos Recursos CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 278. Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial, pela Seção Especializada e pelas Câmaras, poderão ser opostos os recursos previstos em lei.

§ 1º Em matéria criminal, será observado, no que for aplicável, o que dispõe o Capítulo I, do Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal. No cível, os Títulos IX e X, do Livro I, do Código de Processo Civil.

§ 2º No direito falimentar, o julgamento do recurso de decisão posterior à abertura da falência ou da admissão do pedido de concordata, ficará sobrestado até que seja julgado recurso interposto de qualquer daquelas decisões.

§ 3º A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo, e se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo (CPC, art. 946).

§ 4º Do mesmo modo, processar-se-á com relação aos feitos autuados em apartado, podendo a junção ser determinada de ofício, ou a requerimento das partes.

§ 5º As causas que subirem ao Tribunal, por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, serão processadas e julgadas como apelação.

Art. 279. No processo e julgamento dos recursos em sentido estrito e de apelação em matéria criminal, serão observadas as disposições da lei processual penal e normas regimentais complementares.

Art. 280. Se o apelante, em matéria penal, declarou seu desejo de arrazoar na superior instância, ser-lhe-á aberta vista dos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, observados os prazos legais (CPP, art. 600, § 4º).

Art. 281. Se o recurso criminal não for conhecido, por motivo de desídia ou erro técnico inescusável dos representantes das partes, o fato será reservadamente comunicado à Ordem dos Advogados ou ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 282. Manifestado o recurso, ficará sobrestado, até que decorra o prazo legal para todas as partes, quando, então, será processado.

Parágrafo único. O recurso adesivo, no ato de sua interposição, está sujeito a preparo, subordinando-se ao recurso principal, devendo a Secretaria acrescentar à sua seriação, a palavra adesivo.

CAPÍTULO II Agravo de Instrumento

Art. 283. O agravo de instrumento obedecerá às normas da legislação processual vigente (CPC, arts. 932, 995, 1.012, 1.018 1.019 e 1.020), observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

CAPÍTULO III Do Agravo Interno

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do

relator e dos Presidentes do Tribunal, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura, da Seção Especializada e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo, e se o recorrente não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º Protocolizada a petição e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado em que se verificou o incidente, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 6º O agravo não tem efeito suspensivo e não está sujeito a preparo.

§ 7º O relator só não participará da votação, quando o recurso versar sobre indeferimento liminar de pedido de revisão (CPP, art. 625, § 4º).

§ 8º Serão processados como agravo interno, o agravo e o recurso inominado previstos em lei, inclusive aquele interposto contra decisão do Presidente que aplica penalidade a servidor, excetuado o recurso inominado contra julgados do Conselho da Magistratura (CPC, art. 932, CPP, § 3º do art. 625).

§ 9º O agravo interno será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão agravada.

CAPÍTULO IV **Da Carta Testemunhável**

Art. 285. A Carta Testemunhável será julgada na forma deste Regimento, observando-se no que for aplicável, subsidiariamente, o disposto do Código de Processo Penal e nas normas previstas para os recursos cíveis, sem prejuízo do estabelecido, no que couber, no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 286. A Câmara a que competir o julgamento de carta testemunhável oriunda de primeiro grau, processará o recurso. Se estiver suficientemente instruída, decidirá, de logo, o mérito.

Art. 287. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo, devendo a Secretaria exarar, nos autos, certidão comprobatória de seu requerimento e de sua expedição.

CAPÍTULO V **Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal**

Art. 288. Quando não for unânime o acórdão desfavorável ao réu, proferido em apelação criminal e nos recursos em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º O voto vencido que não especificar a divergência, ou de que haja apenas notícia na proclamação, será tido como integralmente divergente.

Art. 289. Juntada a petição de embargos, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, que indeferirá aqueles, se intempestivos, incabíveis ou se contrariarem súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 290. Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo interno para o colegiado competente para o julgamento deles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 290-A. Admitidos os embargos, far-se-á a distribuição ao relator, que recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do julgamento anterior.

§ 1º Independentemente de conclusão, a Diretoria Judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Devolvidos os autos, o relator, em dez dias, lançando relatório, encaminhá-los-á, se for o caso, ao revisor, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

CAPÍTULO V-A **Da Ampliação de Julgamento por Divergência**

Art. 290-B. Nos feitos de competência das Câmaras Cíveis Especializadas e nos casos previstos em lei, o julgamento não unânime terá prosseguimento, na mesma sessão ou em outra previamente designada, com a devida ampliação de quorum apta a alterar o resultado.

§ 1º O quorum mínimo para continuação de julgamento será de cinco membros e a respectiva ampliação se dará por meio da convocação de membros do próprio órgão julgador.

§ 2º Não sendo possível atingir o quórum mínimo do § 1º com os integrantes do próprio órgão julgador, a convocação dos membros dar-se-á, preferencialmente, na forma do art. 14, deste Regimento, devendo a Gerência Judiciária manter registro em livro próprio das convocações, observada, rigorosamente, a escala em ordem decrescente de antiguidade no Tribunal. **(modificado pela Resolução 16/2024 – DJ 25-09-2024).**

Art. 290-C. Antes de iniciado o novo julgamento, o presidente do órgão julgador solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos.

Parágrafo único. Caso a dissidência seja mantida, assegurar-se-á às partes e terceiros, nos termos do art. 185, deste Regimento, o direito de sustentar oralmente suas razões, desde que os novos membros da composição não tenham estado presentes na primeira apresentação dos autos em sessão.

Art. 290-D. As ações rescisórias em que não for verificada a unanimidade de entendimentos e cujo resultado seja a rescisão da sentença, terá seu prosseguimento no Órgão Especial.

§ 1º Antes de iniciado o novo julgamento, o Presidente solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos.

§ 2º Caso a dissidência seja mantida, assegurar-se-á às partes e terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões, nos termos do art. 185, deste Regimento.

CAPÍTULO VI **Dos Embargos de Declaração**

Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator.

Parágrafo único. Em matéria penal, os embargos obedecerão ao disposto nos arts. 619 e 620, do CPP.

Art. 291-A. Em matéria cível, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

§ 1º Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Art. 291-B. Os embargos serão dirigidos ao relator do acórdão ou da decisão monocrática que, apenas no primeiro caso, apresentá-lo-á em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão e de pauta.

Art. 291-C. Os embargos serão opostos em petição dirigida ao relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 do CPC.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 291-D. O relator julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida no tribunal, o prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3º O relator conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º do CPC.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 291-D. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 291-E. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 291-F. Quando o relator do acórdão se encontrar afastado, a qualquer título, por prazo inferior a trinta dias, os embargos serão relatados pelo desembargador que houver proferido o primeiro voto vencedor, e, sucessivamente pelo que lhe seguir na ordem de votação.

Parágrafo único. Caso o relator do acórdão embargado estiver afastado, a qualquer título, por mais de trinta dias, serão os embargos relatados pelo juiz convocado.

CAPÍTULO VII **Do Recurso Ordinário**

Art. 292. Os casos de recurso ordinário, das decisões proferidas em única ou última instância pelo Tribunal de Justiça, serão os previstos na Constituição da República, devendo o processo obedecer ao que dispõe os arts. 1.027 e 1.028 do CPC.

CAPÍTULO VIII **Do Recurso Extraordinário e Recurso Especial**

Art. 293. A interposição, a admissibilidade, o processo e o encaminhamento do recurso extraordinário e do recurso especial obedecerão ao previsto na Constituição da República, e, no que couber, o disposto no CPC, arts. 1.029 e seguintes, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, e neste Regimento.

CAPÍTULO IX **DOS PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA** **Seção I** ***Do Incidente de Assunção de Competência***

Art. 294. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º A proposição de assunção de competência poderá ser realizada de ofício ou por provocação das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º A assunção de competência será proposta perante o órgão colegiado originário, que submeterá sua admissibilidade à Seção Especializada Cível, salvo quando se tratar de matéria criminal, hipótese em que a admissibilidade será apreciada pelos membros da Câmara Criminal, com sua composição integral.

§ 3º Aprovada a assunção, os autos serão remetidos para julgamento pelo Órgão Especial, mantendo-se a relatoria, caso o Desembargador integre o referido colegiado.

§ 4º Os requisitos de admissibilidade do incidente de assunção de competência podem ser revistos pelo Órgão Especial.

§ 5º Averiguado não se tratar de caso de assunção, os autos serão devolvidos ao órgão julgador originário para julgamento.

Art. 295. O órgão colegiado julgará o mérito da ação ou recurso que ensejar o incidente de assunção de competência.

§ 1º O Presidente do órgão colegiado que julgar o incidente determinará, após a publicação do acórdão, a comunicação eletrônica do julgamento a todas as unidades que compõem o Tribunal de Justiça, donde constará informação acerca da vinculação do entendimento.

§ 2º O Tribunal manterá registro eletrônico público de todas as questões de direito julgadas nos termos deste capítulo.

Seção II ***Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas***

Art. 296. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente³⁶:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente que, neste caso, será instrumentalizado por cópia das peças necessárias extraídas do feito onde foi suscitado o incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

³⁶ – ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 01/2020. PROCEDIMENTO-MODELO. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal, adotando-se, no caso, a teoria do procedimento–modelo. (Enunciado nº 22 da ENFAM; STJ, AgInt–CC 148.519). Assentamento aprovado na sessão plenária do dia 16/09/2020. Publicado no DJ do dia 18/09/2020.

– ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 02/2020. SUSTENTAÇÃO ORAL. Não é cabível sustentação oral por ocasião do juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. (art. 937, § 1º c/c art. 984 do CPC; TRF 4ª R.; IRDR 5024760–80.2017.4.04.0000). Assentamento aprovado na sessão plenária do dia 16/09/2020. Publicado no DJ do dia 18/09/2020.

– ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 03/2020. JUIZ CONVOCADO. Não é possível a participação de Juiz Convocado no juízo de admissibilidade e no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que figure somente como vogal. Assentamento aprovado na sessão plenária do dia 16/09/2020. Publicado no DJ do dia 18/09/2020.

– ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 04/2020. QUÓRUM. O julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas submete–se ao quórum de maioria absoluta. Não sendo alcançada a referida maioria e estando ausentes Desembargadores em número que possa influir na decisão, o julgamento será suspenso a fim de aguardar–se o comparecimento dos Desembargadores ausentes até que se atinja o quórum. Assentamento aprovado na sessão plenária do dia 16/09/2020. Publicado no DJ do dia 18/09/2020.

– ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 05/2020. CONTROVÉRSIA. É possível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que a controvérsia exigida pelo art. 976 do Código de Processo Civil ocorra apenas nos órgãos jurisdicionais do 1º grau de jurisdição. Assentamento aprovado na sessão plenária do dia 16/09/2020. Publicado no DJ do dia 18/09/2020.

– ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 06/2020. TEMAS PACÍFICOS. Ainda que não haja divergência na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, afigura–se possível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Assentamento aprovado na sessão plenária do dia 16/09/2020. Publicado no DJ do dia 18/09/2020.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 297. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, pelas partes, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 2º Compete à Seção Especializada Cível decidir sobre a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo quando se tratar de matéria criminal, hipótese em que a admissibilidade será apreciada pelos membros da Câmara Criminal, com sua composição integral.

§ 3º Aprovado o incidente, os autos serão remetidos para julgamento pelo Órgão Especial, mantendo-se a relatoria, caso o Desembargador integre o referido colegiado.

Art. 298. O Órgão Especial, além de apreciar o incidente e fixar a tese jurídica, julgará, igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 299. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 300. O incidente será julgado no prazo máximo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput deste artigo, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 300-B deste Regimento, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 300-A. Após a distribuição, a Seção Especializada Cível ou a Câmara Criminal procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 296, deste Regimento.

Art. 300-B. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito de competência territorial do Tribunal;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 297, inciso II, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer dos recursos especial ou extraordinário, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 300-C. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator incluirá em pauta para o julgamento do incidente.

Art. 300-D. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo Órgão Especial.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 300-E. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986, do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 300-F. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 300-G. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso especial ou extraordinário, conforme o caso.

Parágrafo único. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Seção III Da Reclamação

Art. 300–H. Caberá reclamação, nos casos previstos em lei, ao órgão colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 1º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, observadas, no que couber, as regras gerais de prevenção deste regimento.

§ 2º Ao processar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez (10) dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze (15) dias para apresentar sua contestação.

§ 3º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da ata de distribuição do feito.

§ 4º Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Pùblico terá vista do processo por cinco (05) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

§ 5º Instruída a reclamação, o relator designará pauta para julgamento.

§ 6º Julgada procedente a reclamação, antes de lavrado o acórdão, as notas taquigráficas serão enviadas ao Presidente do órgão colegiado onde ocorreu o incidente, que determinará o imediato cumprimento da decisão.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Das Medidas Cautelares

Art. 301. Estando a causa no Tribunal, terá competência para processar a medida o relator do recurso, ou da ação originária, ao qual será dirigido o pedido (CPC, art. 299).

Parágrafo único. Sendo manifesta a improcedência do pedido, ou ocorrendo pressupostos de indeferimento liminar, poderá o relator rejeitá-lo de plano, cabendo agravo interno dessa decisão, em 15 (quinze) dias, para o Órgão Especial.

Art. 302. (revogado)

Art. 303. (revogado)

Art. 304. (revogado)

Art. 305. (revogado)

Art. 306. (revogado)

Art. 307. A medida cautelar terá eficácia enquanto pendente o processo principal, podendo ser revogada ou modificada.

Art. 308. A responsabilidade do vencido regular-se-á conforme o disposto no art. 302, do CPC.

CAPÍTULO II Do Atentado

Art. 309. (revogado)

Art. 310. (revogado)

CAPÍTULO III

Do Incidente de Falsidade

Art. 311. O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pelo órgão que conhecer da causa principal, na forma dos arts. 430 e seguintes, do CPC.

CAPÍTULO IV Da Habilitação Incidente

Art. 312. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual civil, perante o relator que, recebendo a inicial, assim proverá:

I – por despacho nos autos da causa principal, nas hipóteses do art. 1.060 do CPC;

II – nos demais casos, sobrestrará o processo, determinando a autuação da inicial e a citação dos requeridos para contestar, em cinco dias, devendo ser pessoal a citação, se a parte não tiver procurador nos autos com poderes para tanto.

CAPÍTULO IV Da Habilitação

Art. 312. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 313. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 314. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, devendo o relator, a partir de então, suspender o processo.

Art. 315. Recebida a petição, o relator ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 315–A O relator decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 315–B. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia do acórdão será juntada aos autos respectivos.

Art. 315–C. Das decisões do relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V Da Restauração dos Autos

Art. 316. Se o desaparecimento dos autos ocorrer no Tribunal, a petição de restauração é dirigida ao Presidente e distribuída, quando possível, ao relator do processo restaurando e os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância, perante o respectivo juízo por onde tramitavam.

Art. 317. O processo de restauração obedecerá ao prescrito nos arts. 712 a 718, do CPC, e nos arts. 541 a 548, do CPP.

CAPÍTULO VI Do Desaforamento

Art. 318. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri, nos casos previstos na lei processual penal (CPP, art. 424).

§ 1º O requerimento, que comporta pedido de liminar de adiamento do Júri, devidamente instruído, será distribuído ao relator que, apreciada a medida de urgência, mandará ouvir a parte contrária e, sucessivamente, o Juiz da comarca de origem.

§ 2º Quando requerido pelo Juiz, serão ouvidos o réu e o Ministério Público.

§ 3º É defeso ao assistente do Ministério Público requerer desaforamento (CPP, art. 271).

Art. 319. Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único. Se, em relação à Comarca para a qual for desaforado o julgamento, ocorrer qualquer dos pressupostos do art. 424 do CPP, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 320. O Tribunal não ficará adstrito à escolha da Comarca mais próxima, porém, sempre a fundamentará.

CAPÍTULO VII **Da Fiança**

Art. 321. Para os termos de fiança, haverá na Secretaria do Tribunal um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Lavrado o termo, pelo Secretário do Tribunal, será o mesmo assinado pelo relator e pelo beneficiário da fiança, extraíndo-se certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO VIII **Da Suspensão Condicional da Pena**

Art. 322. Sempre que, de sua decisão, resultar a concorrência dos requisitos dos artigos 77 a 82, do Código Penal, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a suspensão condicional da pena, observado o artigo 159, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal.

§ 1º Tratando-se de processo da competência originária do Tribunal, especificadas as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, transitada em julgado a decisão, a audiência admonitória será realizada pelo relator, que poderá cometê-la a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

§ 2º A observância do cumprimento das condições impostas poderá, também, ser delegada a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

CAPÍTULO IX **Do Livramento Condisional**

Art. 323. Tratando-se de processo da competência originária do Tribunal, o livramento condicional, atendidos os requisitos definidos no art. 83 do CP e observado o disposto no art. 131 e seguintes da LEP, poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, seu cônjuge ou parente em linha reta, ou proposição do Diretor do presídio ou do Conselho Penitenciário.

Art. 324. O acórdão indeferitório ou o concessivo do benefício, neste estabelecidas as condições fixadas, ficará a cargo do relator da ação penal originária, que presidirá a audiência admonitória, podendo, para isso, conferir poderes a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

CAPÍTULO X **Da Graça, Indulto e Anistia**

Art. 325. Para a concessão de graça, indulto ou anistia, proceder-se-á na forma do disposto no CPP, Livro IV, Título IV, Capítulo I, funcionando como relator o da ação penal originária.

§ 1º Ao relator compete delegar poderes a Juiz de instância inferior, encarregado de execução, para realizar a audiência e funcionar na execução do julgado³⁷.

§ 2º Funcionará como escrivão, o Secretário do Tribunal ou, o escrivão do Juízo de execução, quando for o caso.

Art. 326. Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XI **Da Reabilitação**

Art. 327. A reabilitação, nos processos de competência originária do Tribunal, mediante distribuição, obedecerá às normas do CPP, Livro IV, Título IV, Capítulo II.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o art. 747 do CPP, será feita pelo relator, que será o da ação penal originária.

CAPÍTULO XII **Das Execuções**

Art. 328. O Desembargador executará os acórdãos que relatar nas ações da competência originária do Tribunal, excetuados aqueles proferidos em rescisória contra ação não originária e em revisão criminal, cuja execução competirá ao Juiz de primeiro grau.

§ 1º Na hipótese do afastamento ou na ausência do relator, os autos serão remetidos ao Revisor ou ao seguinte na ordem de antiguidade que tenha participado do julgamento.

§ 2º A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Art. 329. A sentença que julgar procedente a ação de nulidade ou a de anulação de casamento, depois de confirmada pelo Tribunal, será averbada no Registro Público competente, mediante ofício expedido e assinado pelo Presidente do respectivo órgão julgador a quem o deva praticar.

Art. 330. Ocorrendo decisão absolutória, em que haja réu preso, incumbirá ao relator do respectivo órgão julgador, expedir imediatamente a ordem de soltura.

Art. 331. Comprovado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que fora condenado, mandará o relator pô-lo imediatamente em liberdade³⁸.

TÍTULO V **Das Requisições de Pagamento** **CAPÍTULO I** **Dos Precatórios**

³⁷ – v. art. 127, I.

³⁸ – nova redação dada pela Resolução 18/2003 – DJ 24–12–2003.

Art. 332. Os precatórios de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão dirigidos ao Presidente do Tribunal pelo órgão julgador ou pelo juiz da execução.

Art. 333. (revogado)

Art. 334. (revogado)

Art. 335. (revogado)

Art. 336. Os pagamentos observarão rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios e serão feitos de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 337. Das decisões do Presidente caberá agravo interno para o Órgão Especial.

Art. 338. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

CAPÍTULO II **Do Sequestro em Dinheiro**

Art. 339. (revogado)

LIVRO IV **TÍTULO I** **Da Representação por excesso de Prazo**

Art. 340. Qualquer das partes ou agente do Ministério Público poderá representar contra Desembargador ou contra Juiz convocado para servir no Tribunal de Justiça, que exceder injustificadamente os prazos previstos em lei ou neste Regimento.

§ 1º Recebida e autuada a petição, o Presidente fará conclusão ao representado para, no prazo de quinze dias, alegar o que entender conveniente.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão do Órgão Especial, que poderá determinar, por maioria absoluta, além de outras providências previstas em lei, a redistribuição, mediante oportuna compensação.

§ 3º Independentemente de reclamação das partes, excedidos em mais de noventa dias os prazos previstos neste Regimento, o Serviço de Processamento de Dados automaticamente encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal que, mediante despacho, ouvido previamente o Magistrado responsável pelo excesso de prazo, os encaminhará ao Órgão Especial para decidir como de direito.

§ 4º Aplica-se aos feitos administrativos, que tramitarem em quaisquer órgãos deste Tribunal, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO II **Procedimento Disciplinar da Advertência e da Censura**

Art. 341. As penas de advertência e de censura serão tomadas pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (LOJE, art. 159, § 1º).

Art. 342. Instaurado o processo com a observância de precedente procedimento definido nos §§ 1º e 2º do art. 27, da LC 35/79 (LOMAN), sob o comando do Presidente do Tribunal, e, quando for o caso, o estabelecido no artigo 166 e seu parágrafo único, da LC 038/2002 (LOJE), o relator sorteado a quem for distribuída a matéria baixará Portaria inaugural e determinará a intimação o acusado para apresentar defesa prévia, no prazo

de dez dias, contados da entrega desta e da cópia do inteiro teor da acusação e das provas existentes, que lhe serão remetidas mediante ofício.

§ 1º Decorrido o prazo da defesa, serão ouvidas as testemunhas porventura arroladas e procedidas as diligências requeridas ou que se tornem necessárias, a critério do relator.

§ 2º Finda a instrução, o Procurador-Geral de Justiça e o acusado ou seu advogado terão, sucessivamente, vista dos autos, por dez dias, para as razões, após o que, será designado dia para julgamento.

§ 3º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos (LC 60/2004, art. 159, § 1º), observado o disposto no artigo 11, § 2º da LC n. 038/2002, c/c art. 93, IX e X da CF, com a redação dada pela EC 45/2004.

Art. 343. A decisão que apena o Juiz será, após transitada em julgado, registrada em sua ficha funcional.

TÍTULO III **Da Alteração e da Aplicação do Regimento**

Art. 344. Qualquer Desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, apresentando projeto escrito e justificado, que será submetido ao Tribunal, com parecer da respectiva Comissão³⁹.

§ 1º A distribuição na Comissão será feita pela ordem de antiguidade, começando pelo Presidente, observado o disposto na parte final do artigo 119, § 5º, deste Regimento.

§ 2º O prazo para o parecer da Comissão, conforme o número de emendas propostas, será de trinta dias, improrrogável. Esgotado esse prazo, o projeto, com ou sem o parecer, será encaminhado à Presidência, para os fins de que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º Apresentado o parecer tempestivamente, a Comissão o encaminhará à Presidência do Tribunal que, fornecida cópia a todos os Desembargadores, designará dia para discussão e votação do projeto.

§ 4º Acolhida a proposta de reforma, por maioria absoluta, edita-se emenda regimental que, registrada em ata e assinada pelo Presidente do Tribunal, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 345. Cabe ao Tribunal Pleno a interpretação deste Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros, inclusive dissipar divergência sobre o mesmo suscitada pelo Conselho da Magistratura e Câmaras.

Parágrafo único. Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

³⁹ – v. arts. 119, II e 120.

TÍTULO IV

Do Procedimento Especial para efeito da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 346. O procedimento especial, para efeito da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, conforme competência definida no artigo 17, VII, deste Regimento, terá início mediante representação da Procuradoria de Justiça com atuação junto à Câmara Criminal (LC Nº 25/96 – LOJE – art. 90).

Art. 347. Transitada em julgado, na primeira instância, a sentença condenatória em crimes militares ou comuns, caberá ao Juiz Auditor ou, quando for o caso, ao Juízo comum (Lei Nº 9.299/96), enviar cópia da sentença, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado, ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição, na forma definida neste Regimento.

Art. 348. Feita a autuação e sorteado o relator, este remeterá os autos com vista ao Ministério Público, para a representação, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, poderá solicitar quaisquer informações ou certidões antes de efetivar a representação.

Art. 349. Ofertada a representação, com os documentos que a instruírem, o relator determinará a citação do representado para apresentar resposta escrita no prazo de quinze dias.

Parágrafo único À segunda via do mandado de citação serão anexadas cópias da representação e dos documentos nela indicados, que serão entregues ao representado.

Art. 350. Se desconhecido o paradeiro do representado ou se este criar dificuldades para que o Oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da representação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar defesa.

Parágrafo único. Escoado o prazo de que trata este artigo sem oferecimento da defesa, o relator nomeará defensor ao representado para fazê-lo, no prazo de quinze dias.

Art. 351. Se, com a resposta, forem apresentados documentos pelo representado, sobre estes se manifestará o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Art. 352. A seguir, o relator, independentemente de lançar relatório, remeterá os autos ao exame do revisor que pedirá dia para julgamento.

Art. 353. Na sessão de julgamento, com participação de todos os membros da Câmara, será facultado ao representante e ao representado produzir sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 354. Julgada procedente a representação, será determinada a perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças, com a consequente exclusão da Polícia Militar, feita a comunicação à autoridade competente, para os devidos fins.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 355. Os serviços administrativos do Tribunal ficam a cargo da Secretaria, que terá Regimento próprio, elaborado pelo Secretário e homologado pelo Tribunal.

Art. 356. Fica autorizada a Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB) e a Associação das Espousas dos Magistrados (AEMP) o uso de dependência do edifício do Tribunal de Justiça, cabendo aos Presidentes das referidas entidades, sempre que mudança houver de Diretoria, comunicar da necessidade ou não do referido uso.

Parágrafo único. As dependências cedidas destinar-se-ão exclusivamente ao funcionamento dessas entidades, correndo por conta das mesmas as despesas de manutenção e conservação.

Art. 357. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 358. Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs. 01/87, 03/88, 01/89, 02/89, 04/89, 01/90, 02/91, 01/94 e 08/94.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, quarta-feira, 15 de outubro de 1996.

Des. Antônio Elias de Queiroga – **Presidente** – Des. Almir Carneiro da Fonseca. Des. Rivando Bezerra Cavalcanti. Des. Evandro de Souza Neves. Des. Joaquim Sérgio Madruga. Des. Raphael Carneiro Arnaud – **Relator** – Des. José Martinho Lisboa. Des. Marcos Antônio Souto Maior. Des. Plínio Leite Fontes. Des. Wilson Pessoa da Cunha. Des. Marcos Otávio Araújo de Novais. Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho. Des. Amaury Ribeiro de Barros. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Des. Otacílio Cordeiro da Silva.